



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 46, DE 2022

(nº 412/2022, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 82,329,200.00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - "MODERNIZA-ES".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 412

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 82,329,200.00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - “MODERNIZA-ES”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 26 de julho de 2022.

Brasília, 7 de Abril de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado do Espírito Santo, ES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos Dólares dos EUA) para o Financiamento parcial do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES.

2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais aplicáveis. A propósito, informou a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia que o Ente recebeu classificação “A” quanto à sua capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria nº 151, de 12 de abril de 2018, do extinto Ministério da Fazenda, o cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 441/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 27 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 82,329,200.00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES".

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 27/07/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3525006** e o código CRC **18B0EF78** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104446/2020-15

SEI nº 3525006

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
X
BID

“Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do
Espírito Santo – MODERNIZA-ES”

PROCESSO SEI/ME N° 17944.104446/2020-15



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 5461/2022/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Espírito Santo (ES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, no valor de US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos Dólares dos EUA) para o Financiamento, parcial, do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações..

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Processo SEI nº 17944.104446/2020-15

I

- Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal, de que trata o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Espírito Santo - ES;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos Dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o 'Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES'.

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 20292/2021/ME, de 20/12/2021 (SEI 21146589), aprovado por Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento em 20/12/2021 (SEI 21223305), complementado pelo Parecer SEI Nº 4015/2022/ME, de 23/03/2022 (SEI 23247999), aprovado por Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento em 30/03/2022 (SEI 23658895) onde consta a análise de que trata o artigo 1º, §2º, da Portaria MF nº 151/2018 e: (a) a verificação de limites e condições para a contratação da operação de crédito e (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. Segundo a STN, o Ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, certidões do Tribunal de Contas competente (SEI 22328851) atestando: (a) para o exercício de exercícios de 2020 e 2021, que o ente observou o disposto no art. 12, § 2º da LC nº 101/2000, quanto à previsão de receitas de operações de crédito e autorização de despesas de capital para o período (regra de ouro); e (b) para os exercícios de 2020 e 2021, o cumprimento do art. 198 da Constituição Federal (CF/88) e, para o exercício de 2021, o cumprimento do art. 212 da CF/88.

5. Quanto ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 ("LRF"), conforme o art. 21 da RSF 43/2001, a STN informou que certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 22328851) atestou o cumprimento do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2020) e ao exercício não analisado (2021). Ademais, o novel art. 167-A da CF/88 dispõe sobre a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes no âmbito dos entes, a qual deve ser considerada, por este Ministério, na verificação dos limites e condições para a realização de operação de crédito e de

concessão de garantia pela União. Sobre o tema, esta PGFN emitiu o Parecer SEI nº 4177/2021/ME, de 23/03/2021, no qual consta o entendimento de que "*a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo*". Desta forma, a certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 22328851) encaminhada certificou também o cumprimento do referido art. 167-A atualizada até o último bimestre exigível, atestando que o Ente não excede o referido limite constitucional.

6. Em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da LRF e a Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 17/12/2021, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União), conforme o item 56 do referido Parecer SEI nº 20292/2021/ME (SEI 21146589), que concluiu que o ente cumpre os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União.

7. Além disso, segundo informou a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da STN, assinado em 01/02/2022 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 22328055 e SEI 22328675).

8. O supramencionado Parecer SEI nº 20292/2021/ME, de 20/12/2021 complementado pelo Parecer SEI Nº 4015/2022/ME, de 23/12/2022, apresentou conclusão favorável à concessão da garantia da União, nos seguintes termos:

53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União".

9. A seu turno, o Secretário do Tesouro Nacional, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia sob exame, declarou entender "que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União".

Das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis

42. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais (SEI 11140384, fl. 10) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI 11140384, fls. 35-36). O ente terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

43. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

11. Registre-se que tão somente as condições prévias ao primeiro desembolso constantes das Disposições Especiais ao contrato de empréstimo, Cláusula 3.01, são passíveis de cumprimento antes da assinatura do contrato, razão pela qual, previamente à assinatura dos instrumento de garantia da União, deve ser atestado o cumprimento substancial das referidas condições.

Capacidade de Pagamento

12. A capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A" (item de nº 32 do Parecer nº 20292/2021/ME, da STN). "Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União."

Aprovação do projeto pela COFIEX

13. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução Nº 13/0138, de 18/12/2019 (SEI 11142238), assinada por seu Presidente em 07/01/2020, autorizou a preparação do Projeto.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

14. A Lei Estadual nº 11.169, de 16/09/2020 (SEI 11142340), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias

estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

15. Nos termos da informação insita ao Ofício SEI nº 331325/2021/ME, de 10/12/2021 (SEI 21141918), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 331325/2021/ME, de 10/12/2021 (SEI 21141918), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 21143221).

16. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

17. A situação de adimplência quanto a pagamento, prestação de contas e compromissos contratuais do mutuário, relativamente à União, de que tratam as alíneas *a* e *d* do art. 10, inciso II, da Resolução SF Nº 48/2007, bem como de regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução SF nº 48/2007.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

18. A Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo emitiu Parecer Jurídico (SEI 22290251), aprovado pelo Senhor Procurador-Geral do Estado em 26/01/2022, para fins do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela legalidade, constitucionalidade e exigibilidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

19. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB075465 (SEI 21142866).

Limite para a União conceder garantias

20. Em relação ao limite para a União conceder garantias, a STN consignou que "é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2021 (SEI 20917795, fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 34,52% da RCL."

21. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, a STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME, de 11/02/2021 (SEI 21143285). Informou, a STN, que, até o dia 16/12/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União (deferidas pela STN) corresponde 50,50% daquele valor (SEI 21143407)."

III

22. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País é membro, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com esta instituição. Constam do processo as minutas do contrato de financiamento, das Normais Gerais e do Contrato de Garantia (SEI 11140384), a se constatar que as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com aquela Instituição.

23. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

24. O mutuário é o Estado do Espírito Santo - ES, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

25. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis; (b) verificação, pelo Ministério da Economia, da adimplência do mutuário em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no §5º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018; e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, substituto.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/04/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 05/04/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 06/04/2022, às 16:22, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 06/04/2022, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23784358** e o código CRC **2B31CC07**.

Referência: Processo nº 17944.104446/2020-15

SEI nº 23784358



PARECER SEI Nº 20419/2021/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Espírito Santo (ES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, no valor de US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos Dólares dos EUA) para o Financiamento, parcial, do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações..

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Processo SEI nº 17944.104446/2020-15

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal, de que trata o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Espírito Santo - ES;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos Dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o 'Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES'.

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 20292/2021/ME, de 20/12/2021 (SEI 21146589), aprovado por Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento em 20/12/2021 (SEI 21223305), complementado pelo Parecer SEI Nº 4015/2022/ME, de 23/03/2022 (SEI 23247999), aprovado por Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento em 30/03/2022 (SEI 23658895) onde consta a análise de que trata o artigo 1º, §2º, da Portaria MF nº 151/2018 e: (a) a verificação de limites e condições para a contratação da operação de crédito e (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. Segundo a STN, o Ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, certidões do Tribunal de Contas competente (SEI 22328851) atestando: (a) para o exercício de exercícios de 2020 e 2021, que o ente observou o disposto no art. 12, § 2º da LC nº 101/2000, quanto à previsão de receitas de operações de crédito e autorização de despesas de capital para o período (regra de ouro); e (b) para os exercícios de 2020 e 2021, o cumprimento do art. 198 da Constituição Federal (CF/88) e, para o exercício de 2021, o cumprimento do art. 212 da CF/88.

5. Quanto ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 ("LRF"), conforme o art. 21 da RSF 43/2001, a STN informou que certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 22328851) atestou o cumprimento do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2020) e ao exercício não analisado (2021). Ademais, o novel art. 167-A da CF/88 dispõe sobre a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes no âmbito dos entes, a qual deve ser considerada, por este Ministério, na verificação dos limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União. Sobre o tema, esta PGFN emitiu o Parecer SEI nº 4177/2021/ME, de 23/03/2021, no qual consta o entendimento de que "*a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo*". Desta forma, a certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 22328851) encaminhada certificou também o cumprimento do referido art. 167-A atualizada até o último bimestre exigível, atestando que o Ente não excede o referido limite constitucional.

6. Em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da LRF e a Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 17/12/2021, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União), conforme o item 56 do referido Parecer SEI nº 20292/2021/ME (SEI 21146589), que concluiu que o ente cumpre os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União.

7. Além disso, segundo informou a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da STN, assinado em 01/02/2022 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 22328675).

8. O supramencionado Parecer SEI nº 20292/2021/ME, de 20/12/2021 complementado pelo Parecer SEI Nº 4015/2022/ME, de 23/12/2022, apresentou conclusão favorável à concessão da garantia da União, nos seguintes termos:

53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomado-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União".

9. A seu turno, o Secretário do Tesouro Nacional, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia sob exame, declarou entender "que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União".

Das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis

10. A STN registrou, nos itens 42 e 43 do seu Parecer, o quanto segue:

42. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais (SEI 11140384, fl. 10) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI 11140384, fls. 35-36). O ente terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

43. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

11. Registre-se que tão somente as condições prévias ao primeiro desembolso constantes das Disposições Especiais ao contrato de empréstimo, Cláusula 3.01, são passíveis de cumprimento antes da assinatura do contrato, razão pela qual, previamente à assinatura dos instrumento de garantia da União, deve ser atestado o cumprimento substancial das referidas condições.

Capacidade de Pagamento

12. A capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A" (item de nº 32 do Parecer nº 20292/2021/ME, da STN). "Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União."

Aprovação do projeto pela COFIEX

13. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 09/0134, de 29/05/2019 (SEI 6424888), assinada por seu Presidente em 19/06/2019, autorizou a preparação do Projeto.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

14. A Lei Estadual nº 11.169, de 16/09/2020 (SEI 11142340), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

15. Nos termos da informação insita ao Ofício SEI nº 331325/2021/ME, de 10/12/2021 (SEI 21141918), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 331325/2021/ME, de 10/12/2021 (SEI 21141918), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 21143221).

16. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

17. A situação de adimplência quanto a pagamento, prestação de contas e compromissos contratuais do mutuário, relativamente à União, de que tratam as alíneas *a* e *d* do art. 10, inciso II, da Resolução SF Nº 48/2007, bem como de regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução SF nº 48/2007.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

18. A Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo emitiu Parecer Jurídico (SEI 22290251), aprovado pelo Senhor Procurador-Geral do Estado em 26/01/2022, para fins do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela legalidade, constitucionalidade e exigibilidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

19. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB042136 (SEI 21257267 e 21257288).

Limite para a União conceder garantias

20. Em relação ao limite para a União conceder garantias, a STN consignou que "é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2021 (SEI 20917795, fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 34,52% da RCL."

21. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, a STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME, de 11/02/2021 (SEI 21143285). Informou, a STN, que, até o dia 16/12/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União (deferidas pela STN) corresponde 50,50% daquele valor (SEI 21143407)."

III

22. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País é membro, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com esta instituição. Constam do processo as minutas do contrato de financiamento, das Normais Gerais e do Contrato de Garantia (SEI 11140384), a se constatar que as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com aquela Instituição.

23. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública,

contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

24. O mutuário é o Estado do Espírito Santo - ES, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

25. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis; (b) verificação, pelo Ministério da Economia, da adimplência do mutuário em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no §5º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018; e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, substituto.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 03/04/2022, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/04/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 05/04/2022, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21199688** e o código CRC **7A9F33C0**.

Referência: Processo nº 17944.104446/2020-15

SEI nº 21199688

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: Nome: Telefone: E-mail:
100.339.007-28 ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM (27) 33475501 gaps@seg.es.gov.br

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB075465	Financiamento de organismos	Elaborado

Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
27.080.571/0001-30 ESPIRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 82.329.200,00

Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	20/05/2021	-

Informações complementares:

Operação de empréstimo externo contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada exclusivamente a execução do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES, registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios: Processo SADIPEM 17944.104446/2020-15

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	82.329.200,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	82.329.200,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: Nome: Telefone: E-mail:
100.339.007-28 ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM (27) 33475501 gaps@seg.es.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	Data de início:
Sim	Assinatura do contrato	15/12/2021
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
2,60 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	50	6 Meses	300 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 1,05%



DESPACHO

Processo nº 17944.104446/2020-15

Interessados: Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

Assunto: Verificação complementar de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor total de US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos Dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES.

Despacho: Manifesto anuênci à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 4015/2022/ME (SEI [23247999](#)) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial de Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 30/03/2022, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23658895** e o código CRC **FE1AF04B**.

Referência: Processo nº 17944.104446/2020-15.

SEI nº 23658895

Criado por [01214496610](#), versão 2 por [01214496610](#) em 30/03/2022 16:10:01.



PARECER SEI Nº 4015/2022/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos Dólares dos EUA).

Recursos destinados ao Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES.

Processo SEI nº 17944.104446/2020-15

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer, complementar ao Parecer SEI nº 20292/2021/ME, de 17/12/2021 (SEI [21146589](#)), de solicitação feita pelo Estado do Espírito Santo para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características:

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- b. **Valor da operação:** US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos Dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 20.582.300,00 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e trezentos Dólares dos EUA);
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES;
- e. **Juros:** Libor trimestral acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID;
- f. **Atualização monetária:** variação cambial;
- g. **Liberações previstas:** US\$ 5.940.594,00 em 2021; US\$ 28.962.600,00 em 2022; US\$ 29.812.361,00 em 2023; US\$ 13.021.934,00 em 2024 e US\$ 4.591.711,00 em 2025;
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 1.485.149,00 em 2021, US\$ 7.240.650,00 em 2022, US\$ 7.453.090,00 em 2023, US\$ 3.255.483,50 em 2024 e US\$ 1.147.927,50 em 2025;
- i. **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- j. **Prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- k. **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- l. **Periodicidade:** Semestral;
- m. **Sistema de Amortização:** Constante;
- n. **Lei autorizadora:** Lei nº 11.169, de 16/09/2020 (SEI [11142340](#));
- o. **Demais encargos e comissões:** Comissão de contratação: Comissão de Crédito (comissão de compromisso): até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão: até 1% do valor do empréstimo, dividido

pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Despacho de 03/01/2022 (SEI [21454597](#)), restituui o presente processo à STN para análise técnica complementar nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 151, de 12 de abril de 2018 (SEI [22363958](#)), tendo em vista o encerramento do exercício de 2021 sem que houvesse a contratação da operação de crédito em questão.

3. Salienta-se que, considerando o disposto no artigo 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [22363958](#)), o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o Parecer SEI nº 20292/2021/ME, de 17/12/2021 (SEI [21146589](#)), é de 270 dias, contados a partir de 17/12/2021. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.

4. Considerando ainda o conteúdo da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [22363958](#)), são objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento dos seguintes requisitos:

- a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica;
- c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento;
- d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União;
- e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde; e
- f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 1º, § 2º, DA PORTARIA MF Nº 151/2018 (SEI 22363958):

5. O ente interessado, mediante o documento “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo”, de 01/02/2022 (SEI [22328675](#)), encaminhado pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI [22328055](#)), atestou o cumprimento dos seguintes requisitos para o exercício de 2021:

a. Inciso III do art. 167 da Constituição Federal

6. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada “Regra de Ouro”, requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso I, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [22363958](#)), foi verificado seu cumprimento nos exercícios de 2021 e 2022, conforme segue:

a) Exercício anterior (2021): atendido, com base na Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [22328851](#)), bem como nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [22328675](#), fl. 3) e no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2021, homologado no Siconfi (SEI [22363954](#)), conforme quadro abaixo:

Exercício anterior (2021)	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R\$ 3.435.754.854,20
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 819.231.186,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 819.231.186,00

Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$ 2.616.523.668,20
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 235.240.780,98
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$ 235.240.780,98
Regra de ouro: f > i	Atendido

b) Exercício corrente (2022): atendido, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [22328675](#), fl. 3) e do Anexo nº 1 da LOA de 2022 do ente da Federação (SEI [22328967](#)), além dos esclarecimentos encaminhados pelo “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI [23237157](#) e SEI [23244230](#)), conforme quadro abaixo:

Exercício corrente (2022)	
Despesas de capital previstas no orçamento - dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA, de janeiro a março (a)	R\$ 4.279.184.499,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 651.150,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 651.150,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$ 4.278.533.349,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (g)	R\$ 8.287.874,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito já contratadas, com liberações previstas (h)	R\$ 1.408.761.237,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (i = g + h)	R\$ 1.417.049.111,00
Regra de ouro: f > i	Atendido

b. Existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica

7. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [22363958](#)), foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe

do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo”, de 01/02/2022 (SEI [22328675](#)), que indicou que a presente operação de crédito foi autorizada por meio da Lei estadual nº 11.169, de 16/09/2020 (SEI [11142340](#)).

c. Existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento

8. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso III, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [22363958](#)), foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo”, de 01/02/2022 (SEI [22328675](#)), que indicou a existência de dotação na Lei Orçamentária (LOA 2022: Lei estadual nº 11.509, de 22/12/2021) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no Plano Plurianual (Lei estadual nº 11.095, de 07/01/2020).

d. Limite referente ao montante das garantias concedidas pela União

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [22363958](#)), foi verificado seu cumprimento por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2021 (SEI [22364532](#)), tendo em vista que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, considerando que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 31,77% de sua RCL.

10. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME (SEI [23251630](#)). Informa-se que, até a data de 21/03/2022, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 18,81% (SEI [23251894](#)).

e. Cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde

11. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso V, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [22363958](#)), este foi apurado por meio da Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [22328851](#)), que atestou para os exercícios de 2020 e 2021 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal, e para o exercício de 2021 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo”, de 01/02/2022 (SEI [22328675](#)), declarou o mesmo cumprimento dos artigos citados.

f. Limite referente às parcerias público-privadas contratadas

12. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso VI, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [22363958](#)), foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo”, de 01/02/2022 (SEI [22328675](#)), em que o ente atesta que assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP) e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, conforme Anexo II do referido documento. Ademais, os demonstrativos de PPP, constantes do RREO relativo ao 6º bimestre de 2021 (SEI [22363954](#), fls. 41-43), corrobora tal afirmativa.

g. Cumprimento do limite de que trata o art. 167-A da Constituição Federal

13. No que tange ao cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, o Ente encaminhou a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [22328851](#)) atualizada até o último bimestre exigível, atestando que o Ente não excede o referido limite constitucional.

III. CONCLUSÃO

14. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o ente **CUMPRE** os requisitos do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [22363958](#)).

15. Considerando o disposto no art. 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018 (SEI [22363958](#)), o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela

União é de 270 dias, contados a partir de 17/12/2021, conforme exposto no Parecer SEI nº 20292/2021/ME, de 17/12/2021 (SEI [21146589](#)), que concluiu que o ente cumpre os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União.

16. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

17. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alcada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/03/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 22/03/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 22/03/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 22/03/2022, às



10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 22/03/2022, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 23/03/2022, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23247999** e o código CRC **D17B1DB0**.

Referência: Processo nº 17944.104446/2020-15

SEI nº 23247999

Criado por [ruy.takahashi](#), versão 22 por [ruy.takahashi](#) em 21/03/2022 17:33:38.



DESPACHO

Processo nº 17944.104446/2020-15

Interessados: Estado do Espírito Santo e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES.

Despacho: Manifesto anuênci à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 20292/2021/ME (SEI [21146589](#)) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente
ESTEVESEN PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 20/12/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21223305** e o código CRC **1B65317C**.

Referência: Processo nº 17944.104446/2020-15.

SEI nº 21223305

Criado por **01214496610**, versão 2 por **01214496610** em 20/12/2021 15:08:52.



PARECER SEI Nº 20292/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 82.329.200,00

Recursos destinados ao Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.104446/2020-15

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de solicitação feita pelo Estado do Espírito Santo para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [21140532](#) fls. 02 e 08-11):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- b. **Valor da operação:** US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos Dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 20.582.300,00 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e trezentos Dólares dos EUA);
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES;
- e. **Juros:** Libor trimestral acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID;
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. **Liberações previstas:** US\$ 5.940.594,00 em 2021; US\$ 28.962.600,00 em 2022; US\$ 29.812.361,00 em 2023; US\$ 13.021.934,00 em 2024 e US\$ 4.591.711,00 em 2025;
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 1.485.149,00 em 2021, US\$ 7.240.650,00 em 2022, US\$ 7.453.090,00 em 2023, US\$ 3.255.483,50 em 2024 e US\$ 1.147.927,50 em 2025;
- i. **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- j. **Prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- k. **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- l. **Periodicidade:** Semestral;
- m. **Sistema de Amortização:** Constante;

o. Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito (comissão de compromisso): até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão: até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 13/12/2021 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [21140532](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI [11142340](#)); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [16088276](#)); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [17932490](#)); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [21141734](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [17932490](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [16258601](#), fls. 1-2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [16088276](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [21140532](#), fls. 22-28), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 16159473 , fl. 3)	2.321.934.468,56
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	538.764.634,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	1.783.169.834,56
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 16159473 , fl. 2)	241.512.029,81
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	241.512.029,81

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 20917462 , fl. 2)	5.849.059.924,04
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	434.231.186,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	5.414.828.738,04
Liberações de crédito já programadas	994.816.524,32
Liberação da operação pleiteada	33.522.771,94
Liberações ajustadas	1.028.339.296,26

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2021	33.522.771,94	994.816.524,32	17.817.031.894,83	5,77	36,07
2022	163.435.951,80	1.795.940.886,97	17.747.282.080,19	11,04	69,00
2023	168.231.153,12	814.515.171,10	17.677.805.320,94	5,56	34,75
2024	73.482.773,56	139.885.212,95	17.608.600.548,13	1,21	7,57
2025	25.911.025,17	28.055.280,53	17.539.666.697,00	0,31	1,92
2026	0,00	15.536.499,46	17.471.002.706,93	0,09	0,56

* Projeção da RCL pela taxa média de -0,391478306% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2021	0,00	729.171.847,18	17.817.031.894,83	4,09
2022	10.293.814,84	828.126.168,12	17.747.282.080,19	4,72
2023	9.304.166,21	909.490.092,82	17.677.805.320,94	5,20
2024	12.324.459,56	927.261.766,49	17.608.600.548,13	5,34
2025	13.373.614,76	916.417.471,92	17.539.666.697,00	5,30
2026	13.660.485,58	891.791.584,47	17.471.002.706,93	5,18
2027	36.672.730,21	874.019.835,51	17.402.607.521,49	5,23
2028	36.026.612,07	895.807.211,66	17.334.480.088,37	5,38
2029	35.311.500,07	957.735.280,02	17.266.619.359,36	5,75
2030	34.630.884,97	938.322.942,87	17.199.024.290,39	5,66
2031	33.950.269,88	915.961.164,34	17.131.693.841,45	5,54
2032	33.296.692,93	867.073.169,87	17.064.626.976,61	5,28
2033	32.589.039,74	778.583.061,01	16.997.822.664,00	4,77
2034	31.908.424,65	686.563.781,05	16.931.279.875,78	4,24
2035	31.227.809,55	463.927.334,03	16.864.997.588,14	2,94
2036	30.566.773,80	439.360.696,13	16.798.974.781,27	2,80
2037	29.866.579,36	380.037.359,49	16.733.210.439,37	2,45
2038	29.185.964,32	364.284.299,42	16.667.703.550,60	2,36
2039	28.505.349,22	237.524.190,86	16.602.453.107,10	1,60
2040	27.836.854,67	233.740.002,53	16.537.458.104,92	1,58

2041	27.144.119,03	228.513.135,37	16.472.717.544,07	1,55
2042	26.463.503,93	200.192.507,27	16.408.230.428,48	1,38
2043	25.782.888,89	179.675.693,15	16.343.995.765,95	1,26
2044	25.106.935,54	177.178.788,40	16.280.012.568,20	1,24
2045	24.421.658,70	98.764.957,89	16.216.279.850,78	0,76
2046	23.741.043,61	93.167.824,17	16.152.796.633,12	0,72
Média até 2027 :				5,01
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				43,56
Média até o término da operação :				3,55
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				30,88

* Projeção da RCL pela taxa média de -0,391478306% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	17.510.182.662,76
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-439.959.959,73
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.788.749.575,33
Valor da operação pleiteada	464.583.675,60
Saldo total da dívida líquida	3.813.373.291,20
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,22
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	10,89%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5º Bimestre de 2021), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [20917462](#), fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2021), homologado no Siconfi (SEI [20917842](#), fl. 07).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,55%, relativo ao período de 2021-2046.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito

tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [21141734](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2019 e 2020) e ao exercício em curso (2021). A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, incluiu o Art. 167-A, que dispõe sobre a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta apuração deve ser considerada, pelo Ministério da Economia, na verificação dos limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União. Em consulta formulada por esta Secretaria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI nº 4177/2021/ME, de 23/03/2021, entendeu que: "*6 e) a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo;*". Desta forma, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [21141734](#)) encaminhada, certificou o cumprimento do artigo 167-A da Constituição Federal em relação ao 5º bimestre de 2021.

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [21143200](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria. Com relação à entrega do Anexo 12 do RREO a partir de 31/03/2021, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021 e considerando que o item 3.2.4 (Anexo 12 do RREO - SIOPS) se encontra momentaneamente desabilitado no CAUC, foi anexada na aba "Documentos" do SADIPEM, a comprovação de publicação do 1º ao 5º bimestre de 2021 (SEI [21141834](#)).

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [16176355](#), SEI [21142465](#) e SEI [21142533](#)).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (SEI [21143200](#)).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [21143221](#)).

15. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI [21143221](#)), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI [21143118](#)), em que se verificou que a Operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União", nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

16. Relativamente aos limites de despesas com pessoal, não há necessidade de verificação de seu cumprimento, seja para fins de contratação de operação de crédito ou obtenção de garantia da União, tendo em vista que o disposto no art. 15, § 3º da LC 178/2021 suspende para o exercício de 2021 as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LC 101/2000.

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

19. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 13/0138, de 18/12/2019 (SEI [11142238](#)), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 82.329.200,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5 deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2º quadrimestre de 2021 (SEI [20917842](#), fl. 13), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [16258601](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI [21140532](#), fls. 22-28), informa que a operação em questão está inserida no Plano Pluriannual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2020-2023, estabelecido pela Lei nº 11.095, de 07/01/2020. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Municipal nº 11.231, de 06/01/2021, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

24. A Lei nº 11.169, de 16/09/2020 (SEI [11142340](#)) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e estabelece que o "fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia a garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

25. O Tribunal de Contas competente, mediante certidão (SEI [21141734](#)), atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, posição essa ratificada por meio da consulta ao item 5.1 do CAUC na presente data (SEI [21143200](#)). Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2020 (SEI [21140532](#), fls. 22-28).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

26. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao último exercício analisado (2019 e 2020), e ao exercício em curso (2021), a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI [21141734](#)).

DESPESAS COM PESSOAL

27. Relativamente aos limites de despesas com pessoal, não há necessidade de verificação de seu cumprimento, seja para fins de contratação de operação de crédito ou obtenção de garantia da União, tendo em vista que o disposto no art. 15, § 3º da LC 178/2021 suspende para o exercício de 2021 as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LC 101/2000.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, o ente atestou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI [21140532](#), fls. 27-28), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 5º bimestre de 2021 (SEI [20917462](#), fls. 34-36).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

30. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2021 (SEI [20917795](#), fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 34,52% da RCL.

31. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME, de 11/02/2021 (SEI [21143285](#)). Informa-se que, até o dia útil anterior ao da elaboração deste parecer, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 50,50% daquele valor (SEI [21143407](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

32. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 34582/2021/ME, de 24/09/2021 (SEI [20918385](#), fls. 1-5) e na Nota Técnica SEI nº 47615/2021/ME, de 06/10/2021 (SEI [20918385](#), fls 6-7), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “A”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

33. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 331325/2021/ME, de 10/12/2021 (SEI [21141918](#)), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício SEI nº 331325/2021/ME, de 10/12/2021 (SEI [21141918](#)), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [21143221](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

34. Entende-se que o Parecer do Órgão Técnico (SEI [17932490](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [16258601](#), fls. 1-2), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidos no SADIPEM (SEI [21140532](#) fls. 02 e 08-11), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

35. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

36. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

37. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) nº TB075465 (SEI [21142866](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

38. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 333482/2021/ME, de 15/12/2021 (SEI [21142140](#), fls. 03-07). O custo efetivo da operação foi apurado em 2,99% a.a. para uma *duration* de 12,23 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 5,25% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [11140449](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

39. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 16/12/2021 (SEI [21143147](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

40. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos de financiamento: Contrato de empréstimo (SEI [11140384](#), fls. 5-19), Normas Gerais (SEI [11140384](#), fls. 20-62), Anexo Único (SEI [11140384](#), fls. 63-65) e Contrato de garantia (SEI [11140384](#), fl. 66-70).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

41. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

42. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais (SEI [11140384](#), fl. 10) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI [11140384](#), fls. 35-36). O ente terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

43. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

44. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [11140384](#), fls. 56-57).

45. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê a inadimplência cruzada (*cross default*) com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01 e no item "a" do artigo 8.02 das Normas Gerais (SEI [11140384](#), fls. 56-57).

46. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, ressalta-se que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

47. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI [11140384](#), fls. 53-55) que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

48. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [11140449](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

49. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais SEI [11140384](#), fl. 60), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização e que, conforme descrito no parágrafo 38 deste parecer, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017

50. Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal. Dentre os dispositivos constantes dessa LC, destaca-se o

artigo 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que foram contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

51. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de Estados e Distrito Federal após a publicação da citada LC, caso da operação de crédito objeto deste Parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do artigo 17 da citada Lei Complementar, caso o ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.

52. Ainda no que tange ao RRF, o art. 13, inciso III, da Portaria MF nº 501/2017, veda a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de entes que apresentarem elevado risco de aderir ao RRF, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da LC nº 159/2017. De acordo com a Nota Técnica SEI nº 56003/2021/ME, de 23/11/2021 (SEI [20918262](#)), a COREM/STN apurou que apenas os estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul se apresentam elevado risco de adesão ao RRF de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos do artigo 13 da Portaria MF Nº 501/2017. Já os Estados do Rio Grande do Norte e Tocantins apresentam elevado risco de cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III do caput do art. 3º da LC 159/2017, o que lhes permitiria aderir ao RRF sem a suspensão do pagamento de suas dívidas, conforme previsto no § 2º do art. 3º da LC 159/2017. Além disso, cabe destacar que o Estado de Goiás formalizou pedido de adesão ao RRF, tendo a STN se manifestado nos termos do PARECER SEI N° 14002/2021/ME, entendendo que o pedido do Estado está em conformidade com o art. 4º da LC 159/2017 e o art. 3º do Decreto nº 10.681/2021. No mesmo sentido, o Estado do Rio de Janeiro protocolou pedido de adesão ao Novo RRF, tendo a STN se manifestado favoravelmente por meio do PARECER SEI N° 8244/2021/ME. Desse modo, os Estados de Goiás e Rio de Janeiro encontram-se em processo de adesão ao RRF. Dessa forma, a operação em comento não se enquadra na vedação do citado inciso III do artigo 13 da Portaria MF nº 501/2017.

IV. CONCLUSÃO

53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomndo-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 17/12/2021, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2021 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente, análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM, Substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alcada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/12/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente Substituto(a)**, em 17/12/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 17/12/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/12/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 17/12/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 20/12/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21146589** e o código CRC **B7AD7649**.

Referência: Processo nº 17944.104446/2020-15

SEI nº 21146589

Criado por [paulo.checchia](#), versão 32 por [paulo.checchia](#) em 17/12/2021 14:27:09.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 34582/2021/ME

Assunto: Estado do Espírito Santo - Análise da Capacidade de Pagamento.

Senhor Coordenador,

1. A Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020, editada conforme previsto no art. 14 da Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, define, em seu art. 3º que:

"Art. 3º As fontes de dados utilizadas para a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão:

I - para os entes signatários dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal, as avaliações quanto ao cumprimento de metas; (...)"

2. A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), finalizou as avaliações preliminares do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, em 30 de julho de 2021, conforme Nota Técnica SEI nº 34072/2021/ME (17375814), do Processo SEI n.º 17944.104476/2020-13.

3. Esta Nota utiliza esses dados para a análise da capacidade de pagamento do Estado.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

5. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento, utilizam-se dados referentes aos três últimos exercícios constantes da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

6. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 373, de 2020. Os ajustes necessários

à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos no Processo SEI da avaliação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, citado acima.

7. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501, de 2017.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

8. Obtém-se a classificação final da capacidade de pagamento do ente por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 3º da Portaria MF nº 501, de 2017.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	D
C	B	A	
C	C	C	
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

9. Apresentam-se, a seguir, os valores apurados para cada um dos indicadores necessários para a determinação da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501, de 2017, e a Portaria STN nº 373, de 2020, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 373, de 2020.

10. Em decorrência do uso desses conceitos e procedimentos, as informações utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

11. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

12. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

13. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme as Portarias citadas.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
DC	R\$ 7.409.822.041,25		
RCL	R\$ 15.680.943.863,18	47,25%	A

Indicador II – Poupança Corrente (PC): Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Quanto à Despesas Correntes - DCO

14. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone, etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

15. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

16. Com base nos conceitos de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme as Portarias citadas.

	2018	2019	2020	Indicador	Classificação Parcial
Peso	0,2	0,3	0,5		
DCO	R\$ 15.399.702.136,09	R\$ 15.980.544.324,33	R\$ 16.800.027.652,87	83,83%	A
RCA	R\$ 17.539.804.728,17	R\$ 20.019.382.262,70	R\$ 19.849.638.937,48		

Indicador III – Liquidez (IL): Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

17. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de

lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

19. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme as Portarias citadas.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
OF	R\$ 65.499.126,26		
DCB	R\$ 2.015.067.485,08	3,25%	A

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

20. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento, conforme art. 3º da Portaria MF nº 501, de 2017.

Indicador	Classificação Parcial	Classificação Final
Endividamento (DC)	A	A
Poupança Corrente (PC)	A	
Liquidez (IL)	A	

III – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

21. A classificação final da capacidade de pagamento do Estado do Espírito Santo é “A”.

22. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. Nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

23. Com o objetivo de subsidiar a deliberação do CGR, a COREM avalia que o **Estado do Espírito Santo é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, a receber garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 501, de 2017.

24. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até a próxima avaliação quanto ao cumprimento de metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de acordo com o art. 3º da Portaria 373, de 2020.

25. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM, para subsidiar os processos relativos à operações de crédito com garantia da União.

A consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI
FÁVARO

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

WEIDNER DA COSTA BARBOSA

Gerente de Projetos da GERAP, Substituta

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS REIS
Gerente da GERAP

De acordo. À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente
LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR
Coordenador da CORFI, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 24/09/2021, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Marques da Afonseca Junior, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 24/09/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 24/09/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/09/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/09/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17443849** e o código CRC **A531B4AB**.



Nota Técnica SEI nº 47615/2021/ME

Assunto: Estado do Espírito Santo - Análise da Capacidade de Pagamento.

Senhor Coordenador,

1. A Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020, editada conforme previsto no art. 14 da Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, define, em seu art. 3º que:

*"Art. 3º As fontes de dados utilizadas para a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão:
I - para os entes signatários dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal, as avaliações quanto ao cumprimento de metas; (...)"*

2. A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), finalizou as avaliações definitivas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, em 30 de setembro de 2021, conforme Nota Técnica SEI nº 46651/2021/ME (19050173), do Processo SEI nº 17944.104476/2020-13.

3. Os dados utilizados para a avaliação da capacidade de pagamento do Estado não foram alterados na avaliação definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF), em relação aos números da avaliação preliminar. Assim, a avaliação da Nota Técnica SEI nº 34582/2021/ME (17443849) permanece válida.

III – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

4. A classificação final da capacidade de pagamento do Estado do Espírito Santo é “A”.

5. Conforme Portaria STN nº 765/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

6. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento da COREM é que o Estado é **elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, a receber garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 501/2017, desde que observados todos os demais requisitos legais.

7. O Estado do Espírito Santo pode interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso deverá ser encaminhado a capag@tesouro.gov.br.

8. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que sejam publicados no SICONFI o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, ou caso se conheçam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, conforme art. 7º da Portaria STN nº 373/2020.

9. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Gerente de Projeto da GERAP, Substituta

Documento assinado eletronicamente
CARLOS REIS
Gerente da GERAP

De acordo. À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente
LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JÚNIOR
Coordenador da CORFI, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 06/10/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Marques da Afonseca Junior, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 06/10/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 06/10/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 06/10/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19179334** e o código CRC **C79CB86B**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 328582/2021/ME

Ao Senhor

Denis do Prado Netto

Coordenador-Geral da COAFI

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo

70048-900 Brasília - DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito com garantia da União – Estado do Espírito Santo/ES.

1. Tendo em vista a retificação no Siconfi, em 29/05/2021, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2020 do Estado do Espírito Santo-ES, bem como as alterações nas condições financeiras das operações, posteriormente à manifestação dessa COAFI, contida no OFÍCIO SEI Nº 141365/ME, de 28/05/2021(SEI 16111703), e a fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado em tela, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2021.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Espírito Santo	ES	Estado	17944.104076/2019-74	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	Real	142.665.350,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	24/09/2021
Espírito Santo	ES	Estado	17944.103977/2019-49	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	216.800.000,00	Em análise	08/12/2021
Espírito Santo	ES	Estado	17944.109205/2018-	Operação contratual externa	Banco Interamericano	Dólar	27.000.000,00	Aguardando assinatura SURIN/STN - Em	00/00/0000

Santo	ES	Estado	30	(com garantia da União)	de Desenvolvimento	dos EUA	51.800.000,00	apreciação de pendências ao interessado	09/12/2021
Espírito Santo	ES	Estado	17944.104446/2020-15	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	82.329.200,00	Aguardando assinatura SURIN/STN - Em apreciação de pendências ao interessado	09/12/2021

3. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas Abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

4. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Marcelo Martins Altoé
- Cargo: Secretário de Fazenda
- Fone: (27) 3347-5101
- e-mail: gabinete@sefaz.es.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 10/12/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20942329** e o código CRC **35CE6900**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 331325/2021/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Espírito Santo.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 328582, de 10/12/2021, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Espírito Santo.

2. Informamos que as Leis estaduais nº 10.850, de 04/06/2018, nº 10.871, de 03/07/2018, nº 11.020, de 24/07/2019, e 11.169, de 16/09/2020 concederam ao Estado do Espírito Santo autorização para prestar como contragarantia à União das operações citadas as receitas a que se referem o artigo 157, incisos I e II e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

- a) Margem R\$ 12.567.799.924,02
- b) OG R\$ 120.991.668,22

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 no Estado do Espírito Santo.

Santo.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual referente ao ano de 2020, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME N° 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 21011625).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 10/12/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21011692** e o código CRC **62BF3132**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.110123/2018-38.

SEI nº 21011692

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado do Espírito Santo
VERSÃO BALANÇO:	2020
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2020
MARGEM =	12.567.799.924,02
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA) de 2020

Balanço Anual (DCA) de 2020

RECEITAS PRÓPRIAS		12.657.414.660,59
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	77.099.114,86
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	11.930.692.538,35
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	649.623.007,38
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		2.066.832.523,93
1.7.2.1.01.01.00	FPE	1.169.092.012,31
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	129.703.988,22
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	768.036.523,40
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	159.784.892,07
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	285.611.783,17
3.3.20.00.00.00		15.002.600,44
3.3.30.00.00.00		289.918,28
3.3.40.00.00.00		24.646.838,36
3.3.41.00.00.00		105.756.881,15
3.3.45.00.00.00		0,00
3.3.46.00.00.00		0,00
3.3.50.00.00.00		1.365.363.889,31
3.3.60.00.00.00		192.460.871,78
3.3.70.00.00.00		3.029.585,94
3.3.71.00.00.00		0,00
3.3.73.00.00.00		0,00
3.3.74.00.00.00		0,00
3.3.75.00.00.00		0,00
3.3.76.00.00.00		0,00
3.3.80.00.00.00		4.500.000,00
Margem		12.567.799.924,02

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2020

RECEITAS PRÓPRIAS		12.650.713.259,91
Total dos últimos 12 meses	ICMS	11.924.539.407,86
	IPVA	649.414.870,90
	ITCD	76.758.981,15
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		2.229.401.538,41
Total dos últimos 12 meses	IRRF	768.036.523,40
	Cota-Parte do FPE	1.461.365.015,01
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		886.829.867,81
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	217.905.023,63
	Serviço da Dívida Externa	136.054.399,52
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	224.590.818,95
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	308.279.625,71
Margem		13.993.284.930,51

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado do Espírito Santo
OFÍCIO SEI:	328.582, de 10/12/2021
RESULTADO OG:	120.991.668,22

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	82.329.200,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,680
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	31/10/2021
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	117.524.752,10
Primeiro ano de reembolso:	2022
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	667.540.591,93
Reembolso médio(R\$):	26.701.623,68

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	37.800.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,680
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	31/10/2021
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	51.681.746,17
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	293.552.318,25
Reembolso médio(R\$):	11.290.473,78

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	216.800.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,680
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	31/10/2021
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	311.807.286,96
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2044
Qtd. de anos de reembolso:	24
Total de reembolso em reais:	1.771.065.389,93
Reembolso médio(R\$):	73.794.391,25

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BNDES
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	142.665.350,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2041
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	193.308.769,95
Reembolso médio(R\$):	9.205.179,52

BRASIL

Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo (MODERNIZA-ES) (BR-L1545)

Ata de Negociação

9 de outubro de 2020

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA - ES (BR-L1545), primeira operação individual sob a Linha de Crédito para Projetos de Investimento (CCLIP) PRÓ-SEGURANÇA, as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”), às autoridades do Estado do Espírito Santo (“Mutuário”) e da República Federativa do Brasil (“Fiador”).

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada por videoconferência. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Luiz Carlos de Carvalho Cruz, Andressa Rachel Pego Pena e Sarah Ewillin Kretzschmar (Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/ES); Regina Curitiba da Silva (Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP/ES); Luciano Roque e Ronaldo Andrade Soares (Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/ES); e Erfen José Ribeiro dos Santos (Procuradoria Geral do Estado – PGE/ES); **Pelo Fiador:** Lília Maya Cavalcante e Francisco Carneiro de Filippo (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME), Daniel Maniezo Barboza (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Paulo Magaldi Netto (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Rodrigo Serrano-Berthet (Chefe de Equipe, IFD/ICS); Beatriz Abizanda Miro (Co-chefe de Equipe, IFD/ICS); Gustavo Palmerio (Chefe de Operações, CSC/CBR); Paola Arrunategui (CSC/CBR); Tiago de Barros Cordeiro (CSC/CBR); David Salazar (FMP/CBR); Leise Estevanato (FMP/CBR); Álvaro Adam Fresno (VPS/ESG); Julio Rojas (VPS/ESG, por e-mail); Mariana Clausen (FIN/TRY, por e-mail); Sonia Rojas Gonzalez (IFD/ICS); Gláucia da Silva (CSC/CBR); Krysia Avila e Carolina Veríssimo (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

- 1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2020 e Anexo Único) e Contrato de Garantia.** Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.
- 2. Condições Financeiras do Empréstimo.** As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.
- 3. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.
- 4. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.
- 5. Necessidade de Aprovação da COFIEX.** Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.
- 6. Aprovação e Modificações.** O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.
- 7. Disponibilidade de Informação.** Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido

distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas (“DFA”) do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 9 de outubro de 2020, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

Luiz Carlos de Carvalho Cruz
Secretário de Estado de Justiça/ES

Erfen José Ribeiro dos Santos
PGE/ES

Lília Maya Cavalcante
Secretaria de Assuntos Econômicos
Internacionais/Ministério da Economia

Daniel Maniezo Barboza
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Economia

Rodrigo Serrano-Berthet
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

Paulo Magaldi Netto
Procurador da Fazenda Nacional
PGFN/ME

Beatrix Abizanda Miro
Co-chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.**

**Minuta de 7 de agosto de 2020
Negociada em 9 de outubro de 2020**

Resolução DE-____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° ____/OC-BR**

entre o

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo -
MODERNIZA-ES

Primeiro Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) N° BR-O0011
(PRO-SEGURANÇA)

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39090

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional Nº ____, assinado entre as Partes em ____ de _____ de ____..

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I
Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo (MODERNIZA-ES), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condisional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-13, de 16 de outubro de 2019.
- (c) “CCLIP PRO-SEGURANÇA” é a CCLIP para o programa BR-O0011 (PRO-SEGURANÇA), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-___/___, em ___ de _____ de 20___, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual;
- (d) “CIR” significa Centros Integrados de Ressocialização;
- (e) “CMA” significa Centrais de Medidas Alternativas;
- (f) “CNJ” significa o Conselho Nacional de Justiça;
- (g) “DEPEN” significa o Departamento Penitenciário Nacional;
- (h) “MGAS” significa o Marco de Gestão Ambiental e Social do Programa;
- (i) “PEP” significa o Plano de Execução Plurianual do Programa;
- (j) “PGAS” significa o Plano de Gestão Ambiental e Social do Programa;
- (k) “POA” significa o Plano Operacional Anual do Programa;
- (l) “PRODEST” significa o Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo, ou outro que vier a sucedê-lo com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;
- (m) “RNR” significa Risco, Necessidade e Resposta;
- (n) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa;
- (o) “SEJUS” significa a Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;

(p) “SEP” significa a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento do Espírito Santo ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;

(q) “UGP” significa a Unidade de Gestão do Programa.

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, e duzentos Dólares, doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de [fevereiro/agosto] de ____].¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (_____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 anos.

prestação de amortização no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__³, e a última no dia 15 de [fevereiro/agosto] de 20__⁴.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro e agosto de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

³ A depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, após transcorridos até 5,5 anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ A última data de pagamento deverá ser no mês de [_____] ou [_____], a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) entrada em vigor do ROP, nos termos acordados com o Banco; e
- (ii) publicação, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, do decreto de criação da UGP e designação de seu Coordenador-Geral com dedicação exclusiva ao Programa, nos termos acordados com o Banco.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em obras, bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria relacionados ao Programa, até o equivalente a US\$16.465.840,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre [28 de maio de 2020]⁵ e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação da solicitação de reembolso ao Banco.

⁵ Essa data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 20.582.300,00 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, e trezentos Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre [28 de maio de 2020]⁶ e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para obras, bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria relacionados ao Programa, até o equivalente a US\$ 4.116.460,00 (quatro milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário, atuando por intermédio da SEJUS, será o Órgão Executor do Programa.

⁶ Esse prazo corresponde à data de aprovação do Perfil do Programa; nunca deverá ser superior a 18 meses anteriores à data de aprovação do Programa pela Diretoria do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens.

(a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN 2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/aquisicoes, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do objeto do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(63) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a

seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Programa. As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

CLÁUSULA 4.07. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

- (a) O Mutuário se compromete a executar as atividades do Programa, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, de acordo com as políticas ambientais e sociais do Banco, bem como os seguintes documentos, incorporados no ROP: (i) a Análise Ambiental e Social; (ii) o PGAS; (iii) a Avaliação Ambiental e Social Estratégica; e (iv) o MGAS; e
- (b) Previamente ao início das obras de infraestrutura financiadas pelo Programa, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar ao Banco (i) evidência de contar com as licenças e autorizações ambientais aplicáveis necessárias para a execução da respectiva obra; e (ii) os estudos de avaliação de impactos socioambientais realizados de acordo com a legislação nacional e as políticas de salvaguardas ambientais e sociais do Banco.

CLÁUSULA 4.08. Manutenção. O Mutuário se compromete a : (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões e dentro do primeiro trimestre de cada ano calendário, um relatório sobre o estado das obras e equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios por este recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis adequados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.09. Outras obrigações especiais de execução. (a) As atividades relacionadas às medidas alternativas penais deverão guardar consonância com as políticas estabelecidas pelo DEPEN e pelo CNJ;

(b) Antes do início do Componente 2, a assinatura e entrada em vigor de um convênio, nos termos previamente estabelecidos com o Banco, entre o Órgão Executor e o PRODEST, que defina as responsabilidades das partes; e

(c) Antes do início da obra do primeiro CIR, a contratação de uma consultoria, pelo Mutuário, aceitável para o Banco, para a garantia das salvaguardas penitenciárias.

CLÁUSULA 4.10. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) POA, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa, e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco;

(b) PEP, que deverá ser apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Os Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. Os planos e relatórios mencionados neste e nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões;

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

- (i) **Avaliação Intermediária**, dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro; e
- (ii) **Avaliação final**, dentro dos 90 (noventa) dias da data em que tenham sido desembolsados 95% (noventa e cinco) por cento dos recursos do Empréstimo.

(b) As avaliações referidas no inciso (a) anterior poderão ser realizadas por consultores externos e deverão observar o conteúdo previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo
Avenida João Batista Parra, nº 600 - Edifício Aureliano Hoffman - Enseada do Suá
Vitória-ES
CEP 29050-375

E-mail: gabinete@sefaz.es.gov.br

Do Órgão Executor:

Secretaria de Estado da Justiça do Espírito Santo
Av. Governador Bley, nº 236 - Ed. Fábio Ruschi, 9º andar - Centro
Vitória-ES
CEP 29010-150

E-mail: gabinete@sejus.es.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP: 70.800-400

- 12 -

Brasília – DF – Brasil

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo
Avenida João Batista Parra, nº 600 - Edifício Aureliano Hoffman - Enseada do Suá
Vitória-ES
CEP 29050-375

E-mail: sudip@sefaz.es.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

Do Fiador:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
70048-900 – Brasília – DF – Brasil
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

/OC-BR

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais, da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP 70040-906
Brasília – DF – Brasil

E-mail: SEAIN@planejamento.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[*Nome e título do representante autorizado*]

[*Nome e título do representante autorizado*]

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Janeiro de 2020**

**CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação**

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

**CAPÍTULO II
Definições**

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.
15. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
17. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
18. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
19. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.
28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.
54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
66. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
67. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
69. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
70. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
71. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
72. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
73. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
74. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

75. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
76. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflete o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
77. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
78. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
79. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
- e
- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo excede

o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.**

Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.

Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.

(a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetros (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.13. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.14. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.16. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuênciam escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI **Disposições diversas**

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

**Minuta 7 de agosto de 2020
Negociada 9 de outubro de 2020**

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo do Programa é contribuir para a reinserção social e para a redução da reincidência criminal de forma eficaz e eficiente no estado do Espírito Santo. Os objetivos específicos são: (i) aumentar a aplicação de políticas de reinserção social e de programas baseados em evidências; e (ii) aumentar a eficiência do gasto por meio do uso de novas tecnologias de gestão e monitoramento e da melhoria da infraestrutura penitenciária para reinserção social.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Fortalecimento dos programas de reinserção social

- 2.02** O objetivo deste componente é fortalecer as capacidades da SEJUS para desenhar e implementar políticas de reinserção social e programas baseados em evidências, por meio de: (i) a implementação de CMA (com serviços para o acompanhamento psicossocial da população cumprindo medidas alternativas); (ii) a expansão da oferta laboral e educacional adequada aos desafios para os diferentes tipos de perfis de pessoas privadas de liberdade e egressos; e (iii) a implementação do Modelo de RNR (avaliações de risco, centro de referência e tratamento, terapias cognitivo-comportamentais e programa formativo para agentes de ressocialização), incluindo uma estratégia de gestão da mudança e de comunicação para favorecer a adoção e a sustentabilidade do novo modelo. Todos os produtos incluem a adaptação de infraestrutura existente e equipamentos eficientes para viabilizar as atividades de ressocialização, bem como a capacitação de agentes penitenciários para aderir a uma cultura de ressocialização e dar seguimento às salvaguardas penitenciárias.

Componente 2. Modernização da gestão e da tecnologia

- 2.03** Este componente prevê a modernização tecnológica do sistema penitenciário para facilitar a reinserção social e tornar o gasto público mais eficaz e eficiente, por meio da implementação de: (i) um sistema integrado de gestão de informações de infratores (computadores, software); (ii) uma central de monitoramento eletrônico (incluindo pulseiras *Radio Frequency Identification*, câmeras de Circuito Fechado, Sistema de *Internet of Things* e scanners corporais) e solução de cibersegurança para proteger os sistemas e dispositivos inteligentes; e (iii) equipamentos (como computadores, câmeras, equipamentos de gravação e armazenamento de dados) e sistemas de videoconferência. A aquisição dos produtos considerará critérios de eficiência, inclusive energética, e incluirá capacitação para o seu uso.

Componente 3. Melhoria da infraestrutura penitenciária

- 2.04** Este componente visa construir e adequar equipamentos públicos para que sejam eficientes, sustentáveis, seguro e apropriados para a reinserção social, por meio de: (i) projeto e construção de dois CIR (estabelecimentos penais mistos constituídos por uma unidade fechada e uma semiaberta) que atendam aos padrões mínimos para a ressocialização, nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Linhares; e (ii) adequação dos equipamentos de energia, água e saneamento (microusinas fotovoltaicas, sistemas de captação de água, estações de tratamento de esgoto) em centros penitenciários para o uso e gestão racional desses recursos; e (iii) construção de infraestruturas para serviços de alimentação e lavanderia, visando eficiência e sustentabilidade nesses serviços.

Componente 4. Administração do Programa

- 2.05** Este componente visa financiar ações que abrangem a implementação e gestão do Programa, o monitoramento de atividades e a mensuração de resultados. Os recursos financeirão serviços de administração do Programa, auditoria e avaliação da implementação e impacto do Programa.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento (em US\$)

Categorias	Banco	Contrapartida Local	Total
Componente 1. Fortalecimento dos programas de reinserção social	19.289.200	4.622.300	23.911.500
Componente 2. Modernização da gestão e da tecnologia	24.800.000	6.800.000	31.600.000
Componente 3. Melhoria da infraestrutura penitenciária	34.240.000	9.160.000	43.400.000
Componente 4. Administração do Programa	4.000.000	0	4.000.000
Total	82.329.200	20.582.300	102.911.500

IV. Execução

- 4.01.** A UGP estará diretamente ligada ao Secretário da SEJUS e será responsável pela coordenação do Programa, incluindo o planejamento, a gestão financeira e as aquisições do Programa. A UGP será constituída com a seguinte equipe básica, que trabalhará com dedicação exclusiva ao Programa: coordenador geral, consultores de gestão para cada um dos quatro componentes, especialista administrativo-financeiro, especialista em aquisições e uma comissão especial de licitação. Será criado um Comitê Deliberativo da SEJUS, encarregado pelo direcionamento do Programa, composto pelo Secretário e Subsecretários, com ações incluídas no Programa, e pelo coordenador da UGP.
- 4.02.** O Programa contará com a colaboração da Comissão Interinstitucional do Sistema Penitenciário do Espírito Santo, criada para melhorar as políticas penitenciárias por meio do estudo, diálogo e colaboração entre os principais atores do sistema de justiça criminal. O Programa também terá um Comitê Gestor, que se reunirá trimestralmente, formado pelas organizações envolvidas, tais como SEJUS, SEP e PRODEST, o que facilitará a coordenação, o alinhamento estratégico e a sustentabilidade. O PRODEST designará um ponto focal para o Programa.
- 4.03.** O ROP detalhará a estratégia para a implementação da operação e incluirá: (i) o esquema organizacional do Programa; (ii) as funções da UGP; (iii) os mecanismos de coordenação do programa e de coordenação interinstitucional; (iv) o esquema de programação, monitoramento e avaliação dos resultados; (v) as diretrizes para os processos financeiros, de auditoria e de aquisições; (vi) as regras de gestão financeira; e (vii) um capítulo sobre os aspectos socioambientais do Programa.

Empréstimo No. ___/OC-BR
Resolução DE-___/___

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo -
MODERNIZA-ES

Primeira Operação Individual da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) PRO-SEGURANÇA

____ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE:620307903-39093

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Espírito Santo (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, e duzentos dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____ /OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuênciam do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuênciam do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br

- 4 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

/OC-BR

RTN
2022
Fevereiro

Publicado em
30/03/2022

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 28, N.02

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Esteves Pedro Colnago Junior

Secretaria Especial Substituta do Tesouro e Orçamento

Júlio Alexandre Menezes da Silva

Secretário do Tesouro Nacional

Paulo Fontoura Valle

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Otávio Ladeira de Medeiros

Paula Bicudo de Castro Magalhães

David Rebelo Athayde

Pricilla Maria Santana

Waldeir Machado da Silva

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 02 (Fevereiro, 2022). –

Brasília: STN, 1995. –

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Fevereiro		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	130.111,5	165.092,4	34.980,8	26,9%	14,8%
2. Transf. por Repartição de Receita	34.811,1	48.439,9	13.628,9	39,2%	25,9%
3. Receita Líquida (I-II)	95.300,5	116.652,4	21.351,9	22,4%	10,7%
4. Despesa Total	116.639,1	137.271,6	20.632,5	17,7%	6,5%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-21.338,6	-20.619,2	719,5	-3,4%	-12,6%
Resultado do Tesouro Nacional	-2.878,8	-1.427,4	1.451,4	-50,4%	-55,1%
Resultado do Banco Central	141,9	127,2	-14,7	-10,3%	-18,9%
Resultado da Previdência Social	-18.601,7	-19.319,0	-717,3	3,9%	-6,0%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-2.736,9	-1.300,2	1.436,8	-52,5%	-57,0%

Em fevereiro de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 20,6 bilhões contra déficit de R\$ 21,3 bilhões em fevereiro de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou aumento de R\$ 11,3 bilhões (+10,7%), enquanto a despesa total aumentou R\$ 8,3 bilhões (+6,5%), quando comparadas a fevereiro de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		130.111,5	165.092,4	34.980,8	26,9%	21.262,3	14,8%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		81.976,7	94.816,9	12.840,2	15,7%	4.196,8	4,6%
1.1.1 Imposto de Importação		4.813,5	4.568,1	-245,4	-5,1%	-752,9	-14,2%
1.1.2 IPI		5.080,6	6.130,2	1.049,7	20,7%	514,0	9,2%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	32.998,5	41.774,7	8.776,2	26,6%	5.297,0	14,5%
1.1.4 IOF		3.355,3	4.565,9	1.210,6	36,1%	856,8	23,1%
1.1.5 COFINS	2	21.089,8	20.424,1	-665,7	-3,2%	-2.889,4	-12,4%
1.1.6 PIS/PASEP		6.164,1	6.460,7	296,5	4,8%	-353,4	-5,2%
1.1.7 CSLL	3	6.531,1	8.918,1	2.387,0	36,5%	1.698,4	23,5%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		36,8	197,6	160,7	436,4%	156,9	385,2%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		1.906,9	1.777,5	-129,4	-6,8%	-330,5	-15,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	34.957,0	39.742,5	4.785,5	13,7%	1.099,8	2,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		13.177,8	30.533,0	17.355,1	131,7%	15.965,7	109,6%
1.4.1 Concessões e Permissões	5	137,9	11.356,0	11.218,1	-	11.203,6	-
1.4.2 Dividendos e Participações	6	961,0	3.594,9	2.633,9	274,1%	2.532,6	238,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.368,3	1.320,8	-47,6	-3,5%	-191,8	-12,7%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	3.727,8	5.717,6	1.989,8	53,4%	1.596,8	38,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.304,8	1.523,4	218,6	16,8%	81,1	5,6%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.791,8	2.048,7	257,0	14,3%	68,0	3,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		3.886,2	4.971,5	1.085,3	27,9%	675,5	15,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		34.811,1	48.439,9	13.628,9	39,2%	9.958,5	25,9%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	28.134,9	36.671,4	8.536,5	30,3%	5.570,1	17,9%
2.2 Fundos Constitucionais		516,7	744,3	227,6	44,1%	173,1	30,3%
2.2.1 Repasse Total		1.812,4	2.462,5	650,2	35,9%	459,1	22,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.295,7	-1.718,2	-422,5	32,6%	-285,9	20,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.175,2	1.282,5	107,4	9,1%	-16,5	-1,3%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	4.956,4	9.699,1	4.742,7	95,7%	4.220,1	77,0%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		28,0	42,7	14,7	52,5%	11,7	38,0%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		95.300,5	116.652,4	21.351,9	22,4%	11.303,8	10,7%
4. DESPESA TOTAL		116.639,1	137.271,6	20.632,5	17,7%	8.334,4	6,5%
4.1 Benefícios Previdenciários		53.558,7	59.061,5	5.502,8	10,3%	-144,2	-0,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	25.114,4	25.147,0	32,5	0,1%	-2.615,5	-9,4%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		20.906,2	27.803,8	6.897,6	33,0%	4.693,4	20,3%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	10.506,2	12.640,8	2.134,5	20,3%	1.026,8	8,8%
4.3.2 Anistiados		15,0	11,9	-3,1	-20,6%	-4,7	-28,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		51,7	52,7	0,9	1,8%	-4,5	-7,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.525,1	6.194,7	669,6	12,1%	87,1	1,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	1.027,6	2.868,1	1.840,4	179,1%	1.732,1	152,5%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		538,5	628,7	90,2	16,8%	33,5	5,6%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		21,5	16,2	-5,3	-24,6%	-7,5	-31,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.121,1	1.693,7	572,5	51,1%	454,3	36,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		151,8	188,0	36,2	23,9%	20,2	12,0%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		718,2	860,8	142,6	19,8%	66,8	8,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		664,6	332,3	-332,3	-50,0%	-402,4	-54,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		135,1	119,6	-15,5	-11,4%	-29,7	-19,9%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13	101,6	1.884,2	1.782,6	-	1.771,9	-
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,1	0,1	-	0,1	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		85,7	123,5	37,8	44,1%	28,7	30,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		242,5	188,6	-53,8	-22,2%	-79,4	-29,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		17.059,8	25.259,3	8.199,5	48,1%	6.400,8	33,9%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	12.491,9	17.730,4	5.238,5	41,9%	3.921,4	28,4%
4.4.2 Discricionárias	15	4.567,9	7.528,9	2.961,0	64,8%	2.479,4	49,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-21.338,6	-20.619,2	719,5	-3,4%	2.969,3	-12,6%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 5.297,0 milhões / +14,5%): houve elevação real principalmente no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (+ R\$ 2.998,5 milhões / +21,8%) e no Imposto de Renda Retido na Fonte (+R\$ 1.556,5 milhões / +7,5%). O resultado do IRRF é influenciado, principalmente, pelo acréscimo real de 163,90% na arrecadação dos ganhos de capital na alienação de bens, conjugado com o decréscimo real de 72,38% na arrecadação relativa aos ganhos líquidos em operações em Bolsa de Valores e de 36,37% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual.

Nota 2 - Cofins (-R\$ 2.889,4 milhões / -12,4%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da conjugação dos seguintes fatores: do bom desempenho da arrecadação como um todo, compreendendo as importações e o segmento financeiro, mas com destaque importante para o setor de combustíveis; das variações reais negativa de 1,50% do volume de vendas (PMC-IBGE) e positiva de 9,50% no volume de serviços (PMS-IBGE) em janeiro de 2022 em relação a janeiro de 2021 e do decréscimo de 39,61% no volume das compensações tributárias sobre o período anterior, equivalentes a R\$6.537 milhões.

Nota 3 - CSLL (+ R\$ 1.698,4 milhões / +23,5%): mesma explicação do IRPJ (ver nota acima).

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 1.099,8 milhões / +2,8%): esse desempenho é influenciado pelo saldo positivo de 155.178 empregos registrado no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE), bem como pelo aumento real de 8,76% na arrecadação do Simples Nacional em relação a fevereiro de 2021.

Nota 5 - Concessões e Permissões (+R\$ 11.203,6 milhões): desempenho explicado pelo recebimento de recursos de bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos, no montante de R\$ 11,2 bilhões).

Nota 6 - Dividendos e Participações (+R\$ 2.532,6 milhões / +238,4%): elevação explicada pelo recebimento de R\$ 3,6 bilhões de dividendos da Caixa Econômica Federal em fevereiro de 2022, sem contrapartida no mesmo mês do ano anterior. Ainda, não houve ingresso de dividendos da Eletrobrás em fevereiro de 2022, enquanto em fevereiro de 2021 foi recebido R\$ 1,0 bilhão.

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.596,8 milhões / +38,7%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção, com destaque para o aumento de 54,7% no preço do barril de petróleo entre janeiro de 2021 e janeiro de 2022.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 5.570,1 milhões / +17,9%): reflexo da elevação conjunta dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 4.220,1 milhões / +77,0%): efeito derivado do aumento da arrecadação na rubrica de receitas de Exploração de Recursos Naturais.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 2.615,5 milhões / -9,4%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 1.026,8 milhões / +8,8%): aumento real no pagamento de abono salarial (+ R\$ 1,6 bilhão / +19,8%) e redução real no pagamento de seguro-desemprego (- R\$ 0,6 bilhão / - 16,6%).

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 1.732,1 milhões / +152,5%): resultado influenciado principalmente pela execução de despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, com destaque para a aquisição de vacinas (R\$ 2,1 bilhões em fevereiro de 2022 ante R\$ 0,7 bilhão em fevereiro de 2021).

Nota 13 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 1.771,9 milhões): aumento explicado principalmente pela despesa de R\$ 1,4 bilhão realizada no Proagro (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária).

Nota 14 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 3.921,4 milhões / +28,4%): resultado explicado principalmente pela execução de R\$ 7,4 bilhões no Programa Auxílio Brasil em fevereiro de 2022 contra R\$ 2,7 bilhões no Programa Bolsa Família em fevereiro de 2021.

Nota 15 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+R\$ 2.479,4 milhões / +49,1%): aumento concentrado nas funções Saúde (+ R\$ 1,0 bilhão), Educação (+ R\$ 0,6 bilhão) e Assistência Social (+ R\$ 0,4 bilhão).

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Fev		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	311.919,0	401.442,3	89.523,2	28,7%	16,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	60.968,2	81.644,2	20.676,0	33,9%	21,2%
3. Receita Líquida (1-2)	250.950,8	319.798,1	68.847,3	27,4%	15,4%
4. Despesa Total	228.784,3	263.842,0	35.057,6	15,3%	4,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	22.166,5	55.956,1	33.789,6	152,4%	127,7%
Resultado do Tesouro Nacional	59.313,0	91.221,6	31.908,7	53,8%	39,3%
Resultado do Banco Central	-72,6	63,2	135,8	-	-
Resultado da Previdência Social	-37.073,9	-35.328,7	1.745,2	-4,7%	-13,8%

Memorando:

Resultado TN e BCB	59.240,3	91.284,8	32.044,5	54,1%	39,6%
--------------------	----------	----------	----------	-------	-------

Fonte: Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até fevereiro, o resultado do Governo Central passou de superávit de R\$ 22,2 bilhões em 2021 para superávit de R\$ 56,0 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 43,0 bilhões (+15,4%) e a despesa total aumentou R\$ 11,1 bilhões (+4,4%), quando comparadas ao 1º bimestre de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
		Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		311.919,0	401.442,3	89.523,2	28,7%	57.294,5	16,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		211.409,5	261.543,2	50.133,7	23,7%	28.297,0	12,0%
1.1.1 Imposto de Importação		9.790,4	9.916,5	126,1	1,3%	-899,4	-8,3%
1.1.2 IPI		10.565,1	11.994,9	1.429,9	13,5%	323,0	2,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	97.640,1	125.938,7	28.298,6	29,0%	18.239,3	16,8%
1.1.4 IOF	2	5.573,9	9.269,6	3.695,7	66,3%	3.134,4	50,7%
1.1.5 COFINS	3	45.151,2	45.450,2	299,1	0,7%	-4.437,5	-8,9%
1.1.6 PIS/PASEP		12.983,3	13.543,3	560,0	4,3%	-802,2	-5,6%
1.1.7 CSLL	4	25.226,1	40.992,4	15.766,3	62,5%	13.252,8	47,2%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		75,0	440,5	365,5	487,1%	359,7	431,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		4.404,4	3.997,0	-407,4	-9,3%	-873,1	-17,8%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	67.620,4	79.425,4	11.805,0	17,5%	4.765,7	6,3%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		32.889,2	60.473,7	27.584,5	83,9%	24.231,8	66,3%
1.4.1 Concessões e Permissões	6	729,9	12.048,3	11.318,4	-	11.242,9	-
1.4.2 Dividendos e Participações	7	961,0	3.594,9	2.633,9	274,1%	2.532,6	238,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		2.722,1	2.640,2	-81,9	-3,0%	-368,5	-12,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8	12.775,8	23.887,6	11.111,8	87,0%	9.862,2	69,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.619,7	3.159,7	540,0	20,6%	267,8	9,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		3.750,4	4.186,3	435,9	11,6%	43,4	1,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		9.330,3	10.956,7	1.626,4	17,4%	651,3	6,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		60.968,2	81.644,2	20.676,0	33,9%	14.334,4	21,2%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	9	49.834,0	63.164,7	13.330,7	26,8%	8.137,7	14,7%
2.2 Fundos Constitucionais		835,7	1.310,2	474,5	56,8%	389,1	42,0%
2.2.1 Repasse Total		3.249,3	5.521,2	2.271,9	69,9%	1.946,5	54,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-2.413,6	-4.211,0	-1.797,4	74,5%	-1.557,5	58,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		2.889,3	3.190,2	300,9	10,4%	-0,8	0,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	10	7.143,3	13.487,1	6.343,8	88,8%	5.608,1	70,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		92,9	210,0	117,1	126,0%	108,5	104,8%
2.6 Demais		173,0	282,1	109,0	63,0%	91,8	47,7%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		250.950,8	319.798,1	68.847,3	27,4%	42.960,1	15,4%
4. DESPESA TOTAL		228.784,3	263.842,0	35.057,6	15,3%	11.147,7	4,4%
4.1 Benefícios Previdenciários		104.694,2	114.754,1	10.059,9	9,6%	-902,4	-0,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	11	52.112,2	52.901,8	789,5	1,5%	-4.681,3	-8,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		42.110,1	51.706,6	9.596,5	22,8%	5.196,4	11,1%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		16.077,8	17.136,1	1.058,2	6,6%	-644,5	-3,6%
4.3.2 Anistiados		26,8	23,6	-3,2	-12,0%	-6,0	-20,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		102,4	101,9	-0,4	-0,4%	-11,2	-9,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		10.930,1	12.114,4	1.184,3	10,8%	40,3	0,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	2.978,5	6.294,0	3.315,5	111,3%	3.017,5	91,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		981,7	1.100,6	118,9	12,1%	16,0	1,5%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		38,8	28,0	-10,9	-28,0%	-15,0	-34,8%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	13	4.390,5	6.632,6	2.242,1	51,1%	1.798,0	36,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		244,3	307,7	63,4	26,0%	38,0	14,0%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.220,2	1.454,5	234,3	19,2%	106,9	7,9%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.533,1	664,6	-868,4	-56,6%	-1.035,0	-60,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		380,2	308,9	-71,3	-18,8%	-111,8	-26,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	14	2.164,8	4.837,8	2.673,0	123,5%	2.455,0	101,8%
4.3.16 Transferências ANA		14,6	0,5	-14,1	-96,4%	-15,8	-96,8%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		176,8	229,5	52,7	29,8%	34,3	17,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		849,5	471,8	-377,7	-44,5%	-470,2	-49,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		29.867,7	44.479,5	14.611,8	48,9%	11.535,0	34,8%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	15	21.926,8	33.756,8	11.829,9	54,0%	9.590,2	39,4%
4.4.2 Discricionárias	16	7.940,9	10.722,8	2.781,9	35,0%	1.944,8	22,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		22.166,5	55.956,1	33.789,6	152,4%	31.812,4	127,7%

Resultado do Tesouro Nacional – Fevereiro de 2022

7

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 18.239,3 milhões / +16,8%): variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 15,4 bilhões (+ 29,6%) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 3,2 bilhões (+ 6,3%). O aumento do IRPJ é devido ao crescimento de 110,92% na declaração de ajuste e recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 12 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo acréscimo real na arrecadação do item “Rendimentos do Trabalho Assalariado” e pelos acréscimos na arrecadação dos itens “Fundos de Renda Fixa”, “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)” e “Juros sobre o Capital Próprio”.

Nota 2 - IOF (+R\$ 3.134,4 milhões / +50,7%): a arrecadação do período pode ser justificada pelo baixo volume de operações de crédito, cambiais e de títulos e valores mobiliários ocorrida no primeiro bimestre de 2021, quando houve um decréscimo real de 25,64% em relação a idêntico período de 2020, deflacionando a base de comparação. Ao mesmo tempo, dados do Banco Central sugerem uma forte expansão do volume de crédito no período atual. Ressalta-se que no mês de janeiro de 2021 ainda se verificou, por um decêndio do mês, reflexos produzidos pela desoneração do IOF sobre as operações de crédito, conforme Decreto nº 10.572/20, enquanto, em janeiro de 2022, ainda se apurou, também, por um decêndio, efeitos da elevação de alíquotas promovidas por meio do Decreto nº 10.797/21.

Nota 3 - Cofins (-R\$ 4.437,5 milhões / -8,9%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: i) da variação real positiva de 9,98% no volume de serviços (PMS-IBGE) e negativa de 2,17% do volume de vendas (PMC-IBGE), ambas no período compreendido de dezembro de 2021 a janeiro de 2022 em relação ao período compreendido de dezembro de 2020 a janeiro de 2021; ii) do bom desempenho da arrecadação como um todo, especialmente do segmento não-financeiro, notadamente do setor de combustíveis; e iii) redução de 35,92% no montante das compensações tributárias.

Nota 4 - CSLL (+R\$ 13.252,8 milhões / +47,2%): mesma explicação do IRPJ (ver nota acima).

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 4.765,7 milhões / +6,3%): aumento explicado principalmente pelo aumento real de 9,60% na arrecadação do Simples Nacional em relação a fevereiro de 2021 e pelo saldo positivo de 155.178 empregos em fevereiro de 2021 apurado pelo Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE).

Nota 6 - Concessões e Permissões (+R\$ 11.242,9 milhões): desempenho explicado pelo recebimento de recursos de bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), no montante de R\$ 11,2 bilhões em fevereiro de 2022, sem contrapartida no ano anterior.

Nota 7 - Dividendos e Participações (+R\$ 2.532,6 milhões / +238,4%): elevação explicada pelo recebimento de R\$ 3,6 bilhões de dividendos da Caixa Econômica Federal em 2022, sem contrapartida no ano anterior. Ainda, não houve ingresso de dividendos da Eletrobrás em 2022, enquanto em 2021 foi recebido R\$ 1,0 bilhão no 1º bimestre daquele ano.

Nota 8 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 9.862,2 milhões / +69,4%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 9 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 8.137,7 milhões / +14,7%): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 10 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 5.608,1 milhões / +70,8%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais

Nota 11 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 4.681,3 milhões / -8,1%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 3.017,5 milhões / +91,1%): resultado influenciado principalmente pela execução de despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (+ R\$ 2,5 bilhões); ii) Aquisição de Vacinas (+ R\$ 1,8 bilhão); e iii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (- R\$ 1,0 bilhão).

Nota 13 - FUNDEB (Complem. União) (+R\$ 1.798 milhões / +36,8%): de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020, que instituiu o novo FUNDEB, o percentual de contribuição da União aumentou de 12% para 15% do total do fundo de 2021 para 2022, influenciando no aumento das complementações.

Nota 14 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 2.455,0 milhões / +101,8%): aumento explicado principalmente pela despesa de R\$ 1,3 bilhão realizada no Proagro (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária).

Nota 15 - Obrigatoriedades com Controle de Fluxo (+R\$ 9.590,2 milhões / +39,4%): aumento explicado principalmente pela variação positiva de R\$ 8,6 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”

Nota 16 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+R\$ 1.944,8 milhões / +22,1%): ocorreu aumento principalmente nas funções Saúde (+ R\$ 0,7 bilhão) e Assistência Social (+ R\$ 0,5 bilhão).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL^{1/}	130.111,5	165.092,4	34.980,8	26,9%	21.262,3	14,8%	311.919,0	401.442,3	89.523,2	28,7%	57.294,5	16,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	81.976,7	94.816,9	12.840,2	15,7%	4.196,8	4,6%	211.409,5	261.543,2	50.133,7	23,7%	28.297,0	12,0%
1.1.1 Imposto de Importação	4.813,5	4.568,1	-245,4	-5,1%	-752,9	-14,2%	9.790,4	9.916,5	126,1	1,3%	-899,4	-8,3%
1.1.2 IPI	5.080,6	6.130,2	1.049,7	20,7%	514,0	9,2%	10.565,1	11.994,9	1.429,9	13,5%	323,0	2,8%
1.1.2.1 IPI - Fumo	467,0	482,5	15,5	3,3%	-33,7	-6,5%	1.050,1	1.176,2	126,1	12,0%	16,9	1,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	274,9	313,6	38,8	14,1%	9,8	3,2%	556,6	568,8	12,2	2,2%	-46,6	-7,5%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	329,8	247,1	-82,8	-25,1%	-117,6	-32,2%	698,4	711,2	12,8	1,8%	-59,6	-7,7%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.294,8	2.310,1	15,4	0,7%	-226,6	-8,9%	4.654,1	4.986,0	331,9	7,1%	-154,2	-3,0%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.714,1	2.776,9	1.062,8	62,0%	882,1	46,6%	3.606,0	4.552,8	946,8	26,3%	566,6	14,1%
1.1.3 Imposto de Renda	32.998,5	41.774,7	8.776,2	26,6%	5.297,0	14,5%	97.640,1	125.938,7	28.298,6	29,0%	18.239,3	16,8%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.787,9	2.718,3	930,4	52,0%	741,9	37,5%	5.238,6	5.409,7	171,2	3,3%	-386,8	-6,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	12.443,4	16.753,9	4.310,5	34,6%	2.998,5	21,8%	46.870,7	67.068,5	20.197,8	43,1%	15.436,8	29,6%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	18.767,1	22.302,4	3.535,3	18,8%	1.556,5	7,5%	45.530,8	53.460,5	7.929,7	17,4%	3.189,3	6,3%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	11.606,4	12.648,1	1.041,6	9,0%	-182,1	-1,4%	27.158,2	30.842,9	3.684,7	13,6%	857,2	2,8%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.207,8	5.059,0	1.851,2	57,7%	1.513,0	42,7%	7.905,3	11.781,5	3.876,3	49,0%	3.066,0	34,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.658,4	3.521,5	863,2	32,5%	582,9	19,8%	7.854,0	8.252,6	398,6	5,1%	-431,1	-4,9%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.294,6	1.073,9	-220,7	-17,0%	-357,2	-25,0%	2.613,3	2.583,4	-30,0	-1,1%	-302,8	-10,4%
1.1.4 IOF	3.355,3	4.565,9	1.210,6	36,1%	856,8	23,1%	5.573,9	9.269,6	3.695,7	66,3%	3.134,4	50,7%
1.1.5 Cofins	21.089,8	20.424,1	-665,7	-3,2%	-2.889,4	-12,4%	45.151,2	45.450,2	299,1	0,7%	-4.437,5	-8,9%
1.1.6 PIS/Pasep	6.164,1	6.460,7	296,5	4,8%	-353,4	-5,2%	12.983,3	13.543,3	560,0	4,3%	-802,2	-5,6%
1.1.7 CSLL	6.531,1	8.918,1	2.387,0	36,5%	1.698,4	23,5%	25.226,1	40.992,4	15.766,3	62,5%	13.252,8	47,2%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	36,8	197,6	160,7	436,4%	156,9	385,2%	75,0	440,5	365,5	487,1%	359,7	431,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1.906,9	1.777,5	-129,4	-6,8%	-330,5	-15,7%	4.404,4	3.997,0	-407,4	-9,3%	-873,1	-17,8%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	34.957,0	39.742,5	4.785,5	13,7%	1.099,8	2,8%	67.620,4	79.425,4	11.805,0	17,5%	4.765,7	6,3%
1.3.1 Urbana	34.287,4	39.248,8	4.961,5	14,5%	1.346,3	3,6%	66.228,8	78.209,8	11.980,9	18,1%	5.087,8	6,9%
1.3.2 Rural	669,7	493,7	-176,0	-26,3%	-246,6	-33,3%	1.391,5	1.215,6	-175,9	-12,6%	-322,2	-20,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	13.177,8	30.533,0	17.355,1	131,7%	15.965,7	109,6%	32.889,2	60.473,7	27.584,5	83,9%	24.231,8	66,3%
1.4.1 Concessões e Permissões	137,9	11.356,0	11.218,1	-	11.203,6	-	729,9	12.048,3	11.318,4	-	11.242,9	-
1.4.2 Dividendos e Participações	961,0	3.594,9	2.633,9	274,1%	2.532,6	238,4%	961,0	3.594,9	2.633,9	274,1%	2.532,6	238,4%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	3.591,4	3.591,4	-	3.591,4	-	0,0	3.591,4	3.591,4	-	3.591,4	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	958,5	0,0	-958,5	-100,0%	-1.059,6	-100,0%	958,5	0,0	-958,5	-100,0%	-1.059,6	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.9 Demais	2,5	3,5	1,0	40,1%	0,7	26,7%	2,5	3,5	1,0	38,4%	0,7	25,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.368,3	1.320,8	-47,6	-3,5%	-191,8	-12,7%	2.722,1	2.640,2	-81,9	-3,0%	-368,5	-12,2%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	3.727,8	5.717,6	1.989,8	53,4%	1.596,8	38,7%	12.775,8	23.887,6	11.111,8	87,0%	9.862,2	69,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.304,8	1.523,4	218,6	16,8%	81,1	5,6%	2.619,7	3.159,7	540,0	20,6%	267,8	9,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.791,8	2.048,7	257,0	14,3%	68,0	3,4%	3.750,4	4.186,3	435,9	11,6%	43,4	1,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	3.886,2	4.971,5	1.085,3	27,9%	675,5	15,7%	9.330,3	10.956,7	1.626,4	17,4%	651,3	6,3%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	34.811,1	48.439,9	13.628,9	39,2%	9.958,5	25,9%	60.968,2	81.644,2	20.676,0	33,9%	14.334,4	21,2%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	28.134,9	36.671,4	8.536,5	30,3%	5.570,1	17,9%	49.834,0	63.164,7	13.330,7	26,8%	8.137,7	14,7%
2.2 Fundos Constitucionais	516,7	744,3	227,6	44,1%	173,1	30,3%	835,7	1.310,2	474,5	56,8%	389,1	42,0%
2.2.1 Repasse Total	1.812,4	2.462,5	650,2	35,9%	459,1	22,9%	3.249,3	5.521,2	2.271,9	69,9%	1.946,5	54,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.295,7	-1.718,2	-422,5	32,6%	-285,9	20,0%	-2.413,6	-4.211,0	-1.797,4	74,5%	-1.557,5	58,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.175,2	1.282,5	107,4	9,1%	-16,5	-1,3%	2.889,3	3.190,2	300,9	10,4%	-0,8	0,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.956,4	9.699,1	4.742,7	95,7%	4.220,1	77,0%	7.143,3	13.487,1	6.343,8	88,8%	5.608,1	70,8%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	92,9	210,0	117,1	126,0%	108,5	104,8%
2.6 Demais	28,0	42,7	14,7	52,5%	11,7	38,0%	173,0	282,1	109,0	63,0%	91,8	47,7%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	95.300,5	116.652,4	21.351,9	22,4%	11.303,8	10,7%	250.950,8	319.798,1	68.847,3	27,4%	42.960,1	15,4%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	116.639,1	137.271,6	20.632,5	17,7%	8.334,4	6,5%	228.784,3	263.842,0	35.057,6	15,3%	11.147,7	4,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	53.558,7	59.061,5	5.502,8	10,3%	-144,2	-0,2%	104.694,2	114.754,1	10.059,9	9,6%	-902,4	-0,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	42.610,4	46.899,2	4.288,7	10,1%	-204,0	-0,4%	83.092,6	90.932,1	7.839,5	9,4%	-861,6	-0,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	509,6	407,2	-102,3	-20,1%	-156,1	-27,7%	1.140,1	1.130,5	-9,6	-0,8%	-128,5	-10,1%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	10.948,3	12.162,4	1.214,1	11,1%	59,7	0,5%	21.601,7	23.822,0	2.220,3	10,3%	-40,8	-0,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	131,7	106,1	-25,6	-19,4%	-39,5	-27,1%	297,7	298,4	0,8	0,3%	-30,2	-9,1%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.114,4	25.147,0	32,5	0,1%	-2.615,5	-9,4%	52.112,2	52.901,8	789,5	1,5%	-4.681,3	-8,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	124,3	112,0	-12,4	-9,9%	-25,5	-18,5%	259,4	266,6	7,2	2,8%	-19,9	-6,9%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	20.906,2	27.803,8	6.897,6	33,0%	4.693,4	20,3%	42.110,1	51.706,6	9.596,5	22,8%	5.196,4	11,1%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	10.506,2	12.640,8	2.134,5	20,3%	1.026,8	8,8%	16.077,8	17.136,1	1.058,2	6,6%	-644,5	-3,6%
Abono	7.336,7	9.717,9	2.381,2	32,5%	1.607,6	19,8%	10.516,2	10.787,9	271,7	2,6%	-856,5	-7,3%
Seguro Desemprego	3.169,5	2.922,9	-246,7	-7,8%	-580,9	-16,6%	5.561,6	6.348,2	786,5	14,1%	212,0	3,4%
d/q Seguro Defeso	771,9	508,1	-263,8	-34,2%	-345,2	-40,5%	925,8	1.044,3	118,4	12,8%	24,8	2,4%
4.3.2 Anistiados	15,0	11,9	-3,1	-20,6%	-4,7	-28,2%	26,8	23,6	-3,2	-12,0%	-6,0	-20,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	51,7	52,7	0,9	1,8%	-4,5	-7,9%	102,4	101,9	-0,4	-0,4%	-11,2	-9,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.525,1	6.194,7	669,6	12,1%	87,1	1,4%	10.930,1	12.114,4	1.184,3	10,8%	40,3	0,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	62,8	48,8	-14,0	-22,2%	-20,6	-29,7%	144,5	146,7	2,2	1,5%	-12,8	-8,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	1.027,6	2.868,1	1.840,4	179,1%	1.732,1	152,5%	2.978,5	6.294,0	3.315,5	111,3%	3.017,5	91,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	538,5	628,7	90,2	16,8%	33,5	5,6%	981,7	1.100,6	118,9	12,1%	16,0	1,5%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	21,5	16,2	-5,3	-24,6%	-7,5	-31,7%	38,8	28,0	-10,9	-28,0%	-15,0	-34,8%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.121,1	1.693,7	572,5	51,1%	454,3	36,7%	4.390,5	6.632,6	2.242,1	51,1%	1.798,0	36,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	151,8	188,0	36,2	23,9%	20,2	12,0%	244,3	307,7	63,4	26,0%	38,0	14,0%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	718,2	860,8	142,6	19,8%	66,8	8,4%	1.220,2	1.454,5	234,3	19,2%	106,9	7,9%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	664,6	332,3	-332,3	-50,0%	-402,4	-54,8%	1.533,1	664,6	-868,4	-56,6%	-1.035,0	-60,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	135,1	119,6	-15,5	-11,4%	-29,7	-19,9%	380,2	308,9	-71,3	-18,8%	-111,8	-26,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	101,6	1.884,2	1.782,6	-	1.771,9	-	2.164,8	4.837,8	2.673,0	123,5%	2.455,0	101,8%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	230,3	742,4	512,2	222,4%	487,9	191,7%	2.253,4	3.899,6	1.646,1	73,0%	1.421,2	56,6%
Equalização de custeio agropecuário	46,3	177,6	131,3	283,9%	126,4	247,3%	175,5	343,8	168,3	95,9%	150,3	77,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	69,5	157,4	87,8	126,3%	80,5	104,7%	661,5	1.511,4	849,9	128,5%	788,2	107,0%
Política de preços agrícolas	10,5	14,6	4,1	39,3%	3,0	26,0%	12,2	21,4	9,1	74,5%	7,9	58,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	1,6	1,0	165,5%	1,0	140,2%	2,4	2,7	0,3	14,0%	0,1	2,9%
Equalização Aquisições do Governo Federal	9,8	12,9	3,1	31,4%	2,1	18,9%	9,8	18,6	8,8	89,2%	7,8	71,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	67,8	225,1	157,2	231,9%	150,1	200,2%	930,3	1.377,0	446,6	48,0%	352,0	34,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	67,9	226,1	158,2	233,2%	151,1	201,4%	934,9	1.367,7	432,9	46,3%	337,6	32,4%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-0,0	-1,0	-1,0	-	-1,0	-	-4,5	9,2	13,8	-	14,4	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-23,2	143,5	166,7	-	169,1	-	26,0	297,6	271,7	-	270,0	926,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	41,3	24,2	-17,1	-41,5%	-21,5	-47,1%	153,4	59,7	-93,7	-61,1%	-110,6	-64,8%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-64,5	119,3	183,8	-	190,6	-	-127,4	237,9	365,4	-	380,6	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	55,8	26,9	-28,9	-51,7%	-34,8	-56,3%	88,3	70,4	-18,0	-20,3%	-27,1	-27,7%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	1,5	-5,1	-6,5	-	-6,7	-	12,7	-12,8	-25,4	-	-27,0	-
Funcafé	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,3	0,0	-0,3	-100,0%	-0,3	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,4	0,2	-0,2	-53,1%	-0,3	-57,6%	482,7	282,1	-200,6	-41,6%	-253,3	-47,1%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,3	0,3	-	0,3	-	4,0	3,1	-1,0	-23,8%	-1,4	-31,1%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	2,0	2,0	-	2,0	-	16,5	14,5	-2,0	-12,2%	-3,8	-20,6%
Sudene	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	-5,9	-100,0%	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	-5,9	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-3,7	0,0	3,7	-	4,1	-	-162,0	-8,8	153,1	-94,5%	171,6	-95,1%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real		
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
Proagro	0,0	1.384,0	1.384,0	-	1.384,0	-	100,1	1.399,0	1.298,9	-	1.287,6	-	
PNAFE	0,0	22,0	22,0	-	22,0	-	0,6	21,4	20,8	-	20,8	-	
Demais Subsídios e Subvenções	-128,7	-264,2	-135,5	105,3%	-121,9	85,7%	-189,3	-482,2	-292,9	154,7%	-274,6	130,8%	
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	14,6	0,5	-14,1	-96,4%	-15,8	-96,8%	
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	85,7	123,5	37,8	44,1%	28,7	30,4%	176,8	229,5	52,7	29,8%	34,3	17,5%	
4.3.18 Impacto Primário do FIES	242,5	188,6	-53,8	-22,2%	-79,4	-29,6%	849,5	471,8	-377,7	-44,5%	-470,2	-49,8%	
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	17.059,8	25.259,3	8.199,5	48,1%	6.400,8	33,9%	29.867,7	44.479,5	14.611,8	48,9%	11.535,0	34,8%	
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	12.491,9	17.730,4	5.238,5	41,9%	3.921,4	28,4%	21.926,8	33.756,8	11.829,9	54,0%	9.590,2	39,4%	
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.043,1	1.068,0	24,9	2,4%	-85,0	-7,4%	1.917,9	1.982,6	64,7	3,4%	-136,6	-6,4%	
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	2.694,2	7.354,4	4.660,2	173,0%	4.376,2	146,9%	5.394,8	14.519,7	9.124,9	169,1%	8.602,7	143,6%	
4.4.1.3 Saúde	8.194,6	8.731,6	537,0	6,6%	-327,0	-3,6%	13.483,4	16.495,4	3.012,1	22,3%	1.618,6	10,8%	
4.4.1.4 Educação	366,5	309,3	-57,2	-15,6%	-95,9	-23,7%	735,0	321,0	-414,0	-56,3%	-494,9	-60,6%	
4.4.1.5 Demais	193,5	267,1	73,6	38,0%	53,2	24,9%	395,8	438,0	42,3	10,7%	0,3	0,1%	
4.4.2 Discricionárias	4.567,9	7.528,9	2.961,0	64,8%	2.479,4	49,1%	7.940,9	10.722,8	2.781,9	35,0%	1.944,8	22,1%	
4.4.2.1 Saúde	966,0	2.050,4	1.084,4	112,3%	982,5	92,0%	1.834,8	2.696,3	861,5	47,0%	666,3	32,7%	
4.4.2.2 Educação	1.012,0	1.692,1	680,0	67,2%	573,3	51,2%	2.087,5	2.282,0	194,6	9,3%	-29,8	-1,3%	
4.4.2.3 Defesa	385,1	688,2	303,1	78,7%	262,5	61,7%	574,6	894,1	319,5	55,6%	259,2	40,7%	
4.4.2.4 Transporte	557,0	506,8	-50,2	-9,0%	-108,9	-17,7%	615,5	837,0	221,5	36,0%	159,4	23,4%	
4.4.2.5 Administração	328,3	225,8	-102,4	-31,2%	-137,1	-37,8%	497,9	440,2	-57,7	-11,6%	-109,7	-19,9%	
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	185,5	357,6	172,1	92,7%	152,5	74,4%	284,9	600,4	315,5	110,8%	287,0	90,9%	
4.4.2.7 Segurança Pública	90,5	257,9	167,3	184,9%	157,8	157,7%	176,0	332,0	156,0	88,6%	137,4	70,3%	
4.4.2.8 Assistência Social	32,0	450,3	418,2	-	414,9	-	48,0	524,6	476,7	993,8%	472,2	888,1%	
4.4.2.9 Demais	1.011,4	1.299,9	288,5	28,5%	181,8	16,3%	1.821,9	2.116,1	294,3	16,2%	102,7	5,1%	
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-21.338,6	-20.619,2	719,5	-3,4%	2.969,3	-12,6%	22.166,5	55.956,1	33.789,6	152,4%	31.812,4	127,7%	
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-240,7						1.037,9						
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0						
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-240,7						1.037,9						
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-928,8						-2.556,1						
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-22.508,1							20.648,3					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-25.508,2						-63.867,7						
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-48.016,4							-43.219,4					

Discriminação Memorando	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Arrecadação Líquida para o RGPS	34.957,0	39.742,5	4.785,5	13,7%	1.099,8	2,8%	67.620,4	79.425,4	11.805,0	17,5%	4.364,9	15,7%
Arrecadação Ordinária	34.418,5	39.113,8	4.695,3	13,6%	1.066,3	2,8%	66.638,7	78.324,8	11.686,1	17,5%	4.353,6	15,8%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	538,5	628,7	90,2	16,8%	33,5	5,6%	981,7	1.100,6	118,9	12,1%	11,2	10,9%
Custeio Administrativo	2.474,6	3.033,5	558,9	22,6%	298,0	10,9%	4.260,8	5.058,4	797,6	18,7%	331,4	16,9%
Investimento	961,4	2.328,2	1.366,8	142,2%	1.265,4	119,1%	1.817,7	3.070,1	1.252,4	68,9%	1.052,6	62,1%
PAC^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	35.098,5	47.075,2	11.976,7	34,1%	8.276,1	21,3%	60.968,2	79.201,6	18.233,3	29,9%	11.883,6	17,6%		
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	28.134,9	36.671,4	8.536,5	30,3%	5.570,1	17,9%	49.834,0	63.164,7	13.330,7	26,8%	8.137,7	14,7%		
1.2 Fundos Constitucionais	804,1	-	121,5	-	925,6	-	1.010,3	-	835,7	-531,1	-1.366,8	-		
1.2.1 Repasse Total	2.099,8	1.596,7	-	503,0	-24,0%	-	724,4	-31,2%	3.249,3	3.679,9	430,6	13,3%		
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.295,7	-	1.718,2	-	422,5	32,6%	-	285,9	20,0%	-2.413,6	-4.211,0		
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.175,2	1.282,5	107,4	9,1%	-	-	16,5	-1,3%	2.889,3	3.190,2	300,9	10,4%		
1.4 Exploração de Recursos Naturais	4.956,4	9.200,1	4.243,7	85,6%	3.721,1	67,9%	7.143,3	12.885,7	5.742,5	80,4%	5.005,7	63,2%		
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	92,9	210,0	117,1	126,0%	108,5		
1.6 Demais	28,0	42,7	14,7	52,5%	11,7	38,0%	173,0	282,1	109,0	63,0%	91,8	47,7%		
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
1.6.3 IOF Ouro	6,0	6,4	0,4	7,0%	-	0,2	-3,2%	10,8	13,6	2,8	26,2%	1,7		
1.6.4 ITR	21,9	34,6	12,6	57,6%	10,3	42,6%	122,9	160,0	37,2	30,2%	24,5	17,9%		
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	1,6	1,6	-	1,6	-	39,4	108,5	69,1	175,3%	65,6	149,4%		
1.6.6 Outras ^{1/}	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2. DESPESA TOTAL	116.645,9	137.100,6	20.454,7	17,5%	8.155,9	6,3%	228.477,0	263.570,0	35.093,1	15,4%	11.217,5	4,4%		
2.1 Benefícios Previdenciários	53.558,7	59.061,5	5.502,8	10,3% -	144,2	-0,2%	104.694,3	114.754,1	10.059,9	9,6%	-902,3	-0,8%		
2.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	42.100,9	219,5	-	41.881,4	-99,5%	-	46.320,4	-99,5%	81.952,5	36.648,2	-45.304,2	-55,3%		
2.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.816,6	0,1	-	10.816,5	-100,0%	-	11.957,0	-100,0%	21.304,0	5.658,4	-15.645,7	-73,4%		
2.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	641,3	513,3	-	127,9	-19,9%	-	195,5	-27,6%	1.437,8	1.429,0	-8,8	-0,6%		
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.099,7	25.041,1	-	58,5	-0,2% -	2.704,9	-9,7%	51.714,5	52.549,1	834,6	1,6%	-4.593,2	-8,0%	
2.2.1 Ativo Civil	10.987,4	10.803,9	-	183,5	-1,7%	-	1.342,0	-11,0%	23.954,3	24.312,6	358,2	1,5%		
2.2.2 Ativo Militar	2.595,5	2.746,4	150,8	5,8%	-	122,8	-4,3%	5.531,7	5.105,0	-426,7	-7,7%	-1.014,1	-16,5%	
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.023,8	6.889,4	-	134,4	-1,9%	-	875,0	-11,3%	14.189,3	14.246,3	57,1	0,4%		
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.368,7	4.489,8	121,1	2,8%	-	339,5	-7,0%	7.787,0	8.635,4	848,4	10,9%	36,8	0,4%	
2.2.5 Outros	124,2	111,6	-	12,5	-10,1%	-	25,6	-18,7%	252,2	249,8	-2,4	-1,0%	-28,8	-10,3%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	20.918,0	27.805,8	6.887,8	32,9%	4.682,3	20,2%	42.131,9	51.718,3	9.586,4	22,8%	5.184,0	11,1%		
2.3.1 Abono e seguro desemprego	10.506,2	12.640,8	2.134,5	20,3%	1.026,8	8,8%	16.077,8	17.136,1	1.058,2	6,6%	-644,5	-3,6%		
2.3.2 Anistiados	15,0	11,9	-	3,1	-20,6%	-	4,7	-28,2%	26,8	23,7	-3,1	-11,5%		
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,8	55,8	0,9	1,7%	-	4,8	-8,0%	108,5	108,2	-0,2	-0,2%	-11,6	-9,7%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.525,1	6.194,7	669,7	12,1%	87,1	1,4%	10.930,1	12.114,4	1.184,3	10,8%	40,2	0,3%		
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	5.462,3	6.145,9	683,6	12,5%	107,7	1,8%	10.785,7	11.967,7	1.182,0	11,0%	53,0	0,4%		
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Precatórios	62,8	48,8	-	14,0	-22,2%	-	20,6	-29,7%	144,5	146,7	2,2	1,5%	-12,8	-8,0%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.7 Créditos Extraordinários	1.027,8	2.869,5	1.841,7	179,2%	1.733,3	152,6%	2.979,7	6.295,5	3.315,8	111,3%	3.017,7	91,1%		
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	538,5	628,7	90,2	16,8%	33,5	5,6%	981,7	1.100,6	118,9	12,1%	16,0	1,5%		
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	21,5	16,2	-	5,3	-24,6%	-	7,5	-31,7%	38,8	28,0	-10,9	-28,0%		
2.3.10 FUNDEB (Compl. União)	1.121,1	1.693,7	572,5	51,1%	454,3	36,7%	4.390,5	6.632,6	2.242,1	51,1%	1.798,0	36,8%		

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.3.11 Fundo Constitucional DF	151,8	188,1	36,3	23,9%	20,3	12,1%	244,4	307,9	63,5	26,0%	38,1	14,0%		
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	705,5	864,8	159,3	22,6%	84,9	10,9%	1.206,0	1.459,0	253,0	21,0%	127,1	9,5%		
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	664,6	332,3	-	332,3 -50,0%	402,4	-54,8%	1.533,1	664,6	-868,4	-56,6%	-1.035,0	-60,8%		
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	148,5	119,7	-	28,8 -19,4%	44,5	-27,1%	393,6	310,2	-83,5	-21,2%	-125,4	-28,7%		
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	101,6	1.870,6	1.769,0	-	1.758,3	-	2.164,8	4.824,2	2.659,3	122,8%	2.441,3	101,2%		
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	46,3	177,6	131,3	283,9%	126,4	247,3%	175,5	343,8	168,3	95,9%	150,3	77,0%		
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	69,5	157,4	87,8	126,3%	80,5	104,7%	661,5	1.511,4	849,9	128,5%	788,2	107,0%		
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	1,6	1,0	165,5%	1,0	140,2%	2,4	2,7	0,3	14,0%	0,1	2,9%		
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	9,8	12,9	3,1	31,4%	2,1	18,9%	9,8	18,6	8,8	89,2%	7,8	71,7%		
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.6 Pronaf	67,8	225,1	157,2	231,9%	150,1	200,2%	930,3	1.377,0	446,6	48,0%	352,0	34,0%		
2.3.15.7 Proex	-	23,2	143,5	166,7	-	169,1	-	26,0	297,6	271,7	-	270,0	926,1%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	55,8	26,9	-	28,9 -51,7%	34,8	-56,3%	88,3	70,4	-18,0	-20,3%	-27,1	-27,7%		
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	1,5	-	7,1	-	8,5	-	8,7	-	12,7	-14,8	-27,5	-	-29,0	-
2.3.15.11 Funcafé	0,0	-	-	0,0 -100,0%	0,0	-100,0%	0,3	0,0	-0,3	-100,0%	-0,3	-100,0%	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,4	0,2	-	0,2 -53,1%	0,3	-57,6%	482,7	282,1	-200,6	-41,6%	-253,3	-47,1%	-	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,3	0,3	-	0,3	-	4,0	3,1	-1,0	-23,8%	-1,4	-31,1%	-	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	2,0	2,0	-	2,0	-	16,5	14,5	-2,0	-12,2%	-3,8	-20,6%	-	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	3,7	0,0	3,7	-	4,1	-	-162,0	-8,8	153,1	-94,5%	171,6	-95,1%	-
2.3.15.19 Proagro	-	1.384,0	1.384,0	-	1.384,0	-	100,1	1.399,0	1.298,9	-	1.287,6	-	-	
2.3.15.20 PNAFE	-	27,0	27,0	-	27,0	-	0,6	26,5	25,9	-	25,8	-	-	
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.22 Sudene	5,4	-	-	5,4 -100,0%	5,9	-100,0%	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	-5,9	-100,0%	-	
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.26 Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	128,7	-	280,9 -	152,2	118,3%	138,6	97,4%	-189,3	-498,9	-309,6	163,5%	-291,2	138,8%
2.3.16 Transferências ANA	7,8	7,0	-	0,8 -10,7%	1,7	-19,2%	29,9	12,0	-17,9	-60,0%	-21,2	-63,9%	-	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	85,7	123,5	37,8	44,1%	28,7	30,4%	176,8	229,5	52,7	29,8%	34,3	17,5%	-	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	242,5	188,6	-	53,8 -22,2%	79,4	-29,6%	849,5	471,8	-377,7	-44,5%	-470,2	-49,8%	-	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	17.069,5	25.192,1	8.122,5	47,6%	6.322,8	33,5%	29.936,2	44.548,5	14.612,2	48,8%	11.529,1	34,7%		
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	12.515,4	17.644,9	5.129,5	41,0%	3.809,9	27,5%	21.915,7	33.657,8	11.742,1	53,6%	9.503,8	39,1%		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.045,0	1.062,8	17,8	1,7% -	92,4	-8,0%	1.916,6	1.976,7	60,1	3,1%	-141,1	-6,6%		
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	2.699,3	7.319,0	4.619,7	171,1%	4.335,1	145,3%	5.390,0	14.478,2	9.088,2	168,6%	8.566,7	143,2%		
2.4.1.3 Saúde	8.210,0	8.689,5	479,4	5,8% -	386,2	-4,3%	13.479,3	16.446,8	2.967,5	22,0%	1.574,5	10,5%		

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.4.1.4 Educação	367,2	307,8	-	59,4	-16,2%	-	98,1	-24,2%	734,3	319,5	-414,8	-56,5%		
2.4.1.5 Demais	193,9	265,8		71,9	37,1%		51,5	24,0%	395,4	436,6	41,2	10,4%		
2.4.2 Discretionárias	4.554,1	7.547,2		2.993,1	65,7%		2.512,9	49,9%	8.020,6	10.890,7	2.870,1	35,8%		
2.4.2.1 Saúde	963,1	2.055,4		1.092,3	113,4%		990,7	93,1%	1.855,9	2.731,5	875,6	47,2%		
2.4.2.2 Educação	1.009,0	1.696,2		687,2	68,1%		580,8	52,1%	2.114,2	2.313,8	199,6	9,4%		
2.4.2.3 Defesa	383,9	689,8		305,9	79,7%		265,4	62,5%	578,7	905,4	326,7	56,5%		
2.4.2.4 Transporte	555,4	508,1	-	47,3	-8,5%	-	105,8	-17,2%	615,4	853,7	238,3	38,7%		
2.4.2.5 Administração	327,3	226,4	-	100,9	-30,8%	-	135,4	-37,4%	501,6	450,8	-50,9	-10,1%		
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	185,0	358,5		173,5	93,8%		154,0	75,3%	287,1	612,7	325,6	113,4%		
2.4.2.7 Segurança Pública	90,2	258,5		168,2	186,5%		158,7	159,1%	178,1	336,1	158,0	88,7%		
2.4.2.8 Assistência Social	31,9	451,4		419,4	-		416,1	-	48,3	529,2	480,9	995,5%		
2.4.2.9 Demais	1.008,4	1.303,1		294,7	29,2%		188,4	16,9%	1.841,3	2.157,5	316,3	17,2%		
Memorando:														
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	151.744,4	184.175,7	32.431,4	21,4%	16.432,0	9,8%	289.445,2	342.771,6	53.326,4	18,4%	23.101,1	7,2%		
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	37.639,5	52.837,8	15.198,4	40,4%	11.229,8	27,0%	69.440,9	94.312,5	24.871,6	35,8%	17.666,6	22,9%		
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	36.708,1	50.201,2	13.493,2	36,8%	9.622,8	23,7%	66.596,2	88.436,6	21.840,4	32,8%	14.920,8	20,2%		
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	28.134,9	36.671,4	8.536,5	30,3%	5.570,1	17,9%	49.834,0	63.164,7	13.330,7	26,8%	8.137,7	14,7%		
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.175,2	1.282,5	107,4	9,1%	-	16,5	-1,3%	2.889,3	3.190,2	300,9	10,4%	-0,8	0,0%	
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.956,4	9.200,1	4.243,7	85,6%	3.721,1	67,9%	7.143,3	12.885,7	5.742,5	80,4%	5.005,7	63,2%		
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	92,9	210,0	117,1	126,0%	108,5	104,8%	
4.1.5 Demais	2.441,6	3.047,2	605,6	24,8%	348,2	12,9%	6.636,7	8.986,0	2.349,3	35,4%	1.669,7	22,6%		
<i>IOF Ouro</i>	6,0	6,4	0,4	7,0%	-	0,2	-3,2%	10,8	13,6	2,8	26,2%	1,7	14,3%	
<i>ITR</i>	21,9	34,6	12,6	57,6%	10,3	42,6%	122,9	160,0	37,2	30,2%	24,5	17,9%		
<i>FUNDEB (Complem. União)</i>	1.121,1	1.693,7	572,5	51,1%	454,3	36,7%	4.390,5	6.632,6	2.242,1	51,1%	1.798,0	36,8%		
<i>Fundo Constitucional DF - FCDF</i>	1.292,5	1.312,5	20,0	1,5%	-	116,3	-8,1%	2.112,6	2.179,8	67,2	3,2%	-154,6	-6,6%	
<i>FCDF - OCC</i>	151,8	188,1	36,3	23,9%	20,3	12,1%	244,4	307,9	63,5	26,0%	38,1	14,0%		
<i>FCDF - Pessoal</i>	1.140,7	1.124,4	-	16,3	-1,4%	-	136,6	-10,8%	1.868,2	1.871,9	3,7	0,2%	-192,6	-9,3%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	899,1	2.588,4	1.689,2	187,9%	1.594,4	160,4%	2.790,7	5.796,7	3.006,1	107,7%	2.726,2	87,9%		
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	32,3	48,2	16,0	49,5%	12,6	35,3%	54,0	79,1	25,1	46,5%	19,5	32,6%		
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	17,0	47,2	30,2	177,0%	28,4	150,6%	33,4	77,7	44,3	132,6%	41,0	110,4%		
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	15,2	1,1	-	14,2	-93,1%	-	15,8	-93,8%	20,6	1,4	-19,2	-93,4%	-21,4	-94,0%
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) ^{2/}	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	114.104,9	131.337,9	17.233,0	15,1%	5.202,2	4,1%	220.004,3	248.459,1	28.454,8	12,9%	5.434,5	2,2%		

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by MARCELO MARTINS ALTOE
Date: 2021.11.26 10:21:01 BRST
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Espírito Santo
Cargo: Secretário de Estado da Fazenda

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.104446/2020-15

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Espírito Santo

UF: ES

Número do PVL: PVL02.000301/2021-56

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 27/05/2021

Data Limite de Conclusão: 10/06/2021

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Segurança pública

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 82.329.200,00

Analista Responsável: Luis Fernando Nakachima

Vínculos

PVL: PVL02.000301/2021-56

Processo: 17944.104446/2020-15

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.104446/2020-15

Checklist

Legenda: AD Adequado (20) - IN Inadequado (13) - NE Não enviado (2) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
IN	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	Não informada	
IN	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
IN	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de horas e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
IN	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
IN	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
IN	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
IN	Módulo do ROF	-	

Processo nº 17944.104446/2020-15

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Resolução da COFIEC	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
NE	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
IN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
NE	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL**Informações sobre o interessado**

E-mails para contato: gabinete@sefaz.es.gov.br.

E-mails para contato sobre o processo 17944.104446/2020-15: regina.curitiba@planejamento.es.gov.br; andressa.pena@sejus.es.gov.br; gabinete@sejus.es.gov.br; erfen.santos@pge.es.gov.br; sarah.kretzschmar@sejus.es.gov.br; luciano.roque@sefaz.es.gov.br; ronaldo.soares@sefaz.es.gov.br.

O Decreto nº 584-S, publicado no DO/ES em de 29/01/19, designa o Secretário de Estado da Fazenda como representante legal do Estado do Espírito Santo para envio de PVL e assinatura do CDP.

A lista de documentos da delegação enviados pelo Ente encontra-se acessível em "Download de arquivos" do Manual MIP (conteudo.tesouro.gov.br/mip).

Processo nº 17944.104446/2020-15

Outros lançamentos

COFEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF -----

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos -----

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios -----

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104446/2020-15

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104446/2020-15

Processo nº 17944.104446/2020-15

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Destinado à execução do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES.

Taxa de Juros:

Libor trimestral, acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos de capital ordinário.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de Crédito: O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

Comissão de Inspeção e Supervisão: O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2021

Ano de término da Operação: 2046

Processo nº 17944.104446/2020-15

Processo nº 17944.104446/2020-15

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	1.485.149,00	5.940.594,00	0,00	0,00	0,00
2022	7.240.650,00	28.962.600,00	0,00	1.824.174,17	1.824.174,17
2023	7.453.090,00	29.812.361,00	0,00	1.648.797,84	1.648.797,84
2024	3.255.483,50	13.021.934,00	0,00	2.184.026,15	2.184.026,15
2025	1.147.927,50	4.591.711,00	0,00	2.369.947,68	2.369.947,68
2026	0,00	0,00	0,00	2.420.784,26	2.420.784,26
2027	0,00	0,00	4.116.460,00	2.382.340,32	6.498.800,32
2028	0,00	0,00	4.116.460,00	2.267.841,27	6.384.301,27
2029	0,00	0,00	4.116.460,00	2.141.115,77	6.257.575,77
2030	0,00	0,00	4.116.460,00	2.020.503,49	6.136.963,49
2031	0,00	0,00	4.116.460,00	1.899.891,21	6.016.351,21
2032	0,00	0,00	4.116.460,00	1.784.070,38	5.900.530,38
2033	0,00	0,00	4.116.460,00	1.658.666,66	5.775.126,66
2034	0,00	0,00	4.116.460,00	1.538.054,38	5.654.514,38
2035	0,00	0,00	4.116.460,00	1.417.442,10	5.533.902,10
2036	0,00	0,00	4.116.460,00	1.300.299,49	5.416.759,49
2037	0,00	0,00	4.116.460,00	1.176.217,54	5.292.677,54
2038	0,00	0,00	4.116.460,00	1.055.605,27	5.172.065,27
2039	0,00	0,00	4.116.460,00	934.992,99	5.051.452,99
2040	0,00	0,00	4.116.460,00	816.528,60	4.932.988,60
2041	0,00	0,00	4.116.460,00	693.768,43	4.810.228,43
2042	0,00	0,00	4.116.460,00	573.156,15	4.689.616,15
2043	0,00	0,00	4.116.460,00	452.543,88	4.569.003,88
2044	0,00	0,00	4.116.460,00	332.757,71	4.449.217,71
2045	0,00	0,00	4.116.460,00	211.319,32	4.327.779,32

Processo nº 17944.104446/2020-15

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2046	0,00	0,00	4.116.460,00	90.707,04	4.207.167,04
Total:	20.582.300,00	82.329.200,00	82.329.200,00	35.195.552,10	117.524.752,10

Processo nº 17944.104446/2020-15

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.109205/2018-30

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Profisco

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 37.800.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

Cronograma atualizado

Este cronograma foi atualizado após a conclusão da análise.

Moeda: Dólar dos EUA

Valor atualizado: 37.800.000,00

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	881.408,00	8.137.773,86	0,00	665.437,50	665.437,50
2022	1.303.412,00	8.858.960,00	0,00	503.595,96	503.595,96
2023	1.580.869,00	11.887.218,14	0,00	665.596,72	665.596,72
2024	434.311,00	7.645.320,00	0,00	792.872,41	792.872,41
2025	0,00	1.270.728,00	0,00	831.142,99	831.142,99
2026	0,00	0,00	1.890.000,00	825.012,83	2.715.012,83
2027	0,00	0,00	1.890.000,00	783.238,58	2.673.238,58

Processo nº 17944.104446/2020-15

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2028	0,00	0,00	1.890.000,00	743.524,43	2.633.524,43
2029	0,00	0,00	1.890.000,00	699.690,08	2.589.690,08
2030	0,00	0,00	1.890.000,00	657.915,83	2.547.915,83
2031	0,00	0,00	1.890.000,00	616.141,58	2.506.141,58
2032	0,00	0,00	1.890.000,00	575.969,63	2.465.969,63
2033	0,00	0,00	1.890.000,00	532.593,08	2.422.593,08
2034	0,00	0,00	1.890.000,00	490.818,83	2.380.818,83
2035	0,00	0,00	1.890.000,00	449.044,58	2.339.044,58
2036	0,00	0,00	1.890.000,00	408.414,83	2.298.414,83
2037	0,00	0,00	1.890.000,00	365.496,08	2.255.496,08
2038	0,00	0,00	1.890.000,00	323.721,83	2.213.721,83
2039	0,00	0,00	1.890.000,00	281.947,58	2.171.947,58
2040	0,00	0,00	1.890.000,00	240.860,03	2.130.860,03
2041	0,00	0,00	1.890.000,00	198.399,08	2.088.399,08
2042	0,00	0,00	1.890.000,00	156.624,83	2.046.624,83
2043	0,00	0,00	1.890.000,00	114.850,58	2.004.850,58
2044	0,00	0,00	1.890.000,00	73.305,23	1.963.305,23
2045	0,00	0,00	1.890.000,00	41.659,80	1.931.659,80
Total:	4.200.000,00	37.800.000,00	37.800.000,00	12.037.874,90	49.837.874,90

17944.103977/2019-49

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 216.800.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

Processo nº 17944.104446/2020-15

Cronograma atualizado

Este cronograma foi atualizado após a conclusão da análise.

Moeda:Dólar dos EUA

Valor atualizado: 216.800.000,00

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	13.545.644,00	50.631.080,25	0,00	2.168.000,00	2.168.000,00
2022	22.496.884,00	91.713.236,00	0,00	2.361.081,65	2.361.081,65
2023	13.089.621,00	50.857.644,75	0,00	4.350.147,65	4.350.147,65
2024	3.933.673,00	17.143.837,00	0,00	4.604.456,23	4.604.456,23
2025	667.552,00	3.700.968,00	0,00	4.644.059,40	4.644.059,40
2026	466.626,00	2.753.234,00	0,00	4.682.880,00	4.682.880,00
2027	0,00	0,00	0,00	4.682.880,00	4.682.880,00
2028	0,00	0,00	0,00	4.695.709,81	4.695.709,81
2029	0,00	0,00	13.550.000,00	4.609.509,53	18.159.509,53
2030	0,00	0,00	13.550.000,00	4.316.829,53	17.866.829,53
2031	0,00	0,00	13.550.000,00	4.024.149,53	17.574.149,53
2032	0,00	0,00	13.550.000,00	3.741.893,75	17.291.893,75
2033	0,00	0,00	13.550.000,00	3.438.789,53	16.988.789,53
2034	0,00	0,00	13.550.000,00	3.146.109,53	16.696.109,53
2035	0,00	0,00	13.550.000,00	2.853.429,53	16.403.429,53
2036	0,00	0,00	13.550.000,00	2.567.966,30	16.117.966,30
2037	0,00	0,00	13.550.000,00	2.268.069,53	15.818.069,53
2038	0,00	0,00	13.550.000,00	1.975.389,53	15.525.389,53
2039	0,00	0,00	13.550.000,00	1.682.709,53	15.232.709,53
2040	0,00	0,00	13.550.000,00	1.394.038,85	14.944.038,85
2041	0,00	0,00	13.550.000,00	1.097.349,53	14.647.349,53
2042	0,00	0,00	13.550.000,00	804.669,53	14.354.669,53
2043	0,00	0,00	13.550.000,00	511.989,53	14.061.989,53
2044	0,00	0,00	13.550.000,00	220.111,40	13.770.111,40

Processo nº 17944.104446/2020-15

Total:	54.200.000,00	216.800.000,00	216.800.000,00	70.842.219,40	287.642.219,40
---------------	---------------	----------------	----------------	---------------	----------------

17944.104076/2019-74**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Interna (com garantia da União)**Finalidade:** Segurança pública**Credor:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**Moeda:** Real**Valor:** 142.665.350,00**Status:** Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	14.329.818,22	113.407.550,00	0,00	2.211.730,72	2.211.730,72
2022	1.848.461,39	14.628.900,00	10.439.279,72	8.327.298,02	18.766.577,74
2023	1.848.461,39	14.628.900,00	18.414.632,73	7.307.204,06	25.721.836,79
2024	0,00	0,00	18.822.881,10	6.593.283,09	25.416.164,19
2025	0,00	0,00	18.822.881,10	5.413.405,46	24.236.286,56
2026	0,00	0,00	18.822.881,10	4.233.527,83	23.056.408,93
2027	0,00	0,00	18.822.881,10	3.053.650,19	21.876.531,29
2028	0,00	0,00	9.219.401,24	2.024.266,67	11.243.667,91
2029	0,00	0,00	2.359.772,77	1.768.852,87	4.128.625,64
2030	0,00	0,00	2.359.772,77	1.620.934,86	3.980.707,63
2031	0,00	0,00	2.359.772,77	1.473.016,85	3.832.789,62
2032	0,00	0,00	2.359.772,77	1.325.098,84	3.684.871,61
2033	0,00	0,00	2.359.772,77	1.177.180,83	3.536.953,60
2034	0,00	0,00	2.359.772,77	1.029.262,82	3.389.035,59
2035	0,00	0,00	2.359.772,77	881.344,81	3.241.117,58
2036	0,00	0,00	2.359.772,77	733.426,80	3.093.199,57

Processo nº 17944.104446/2020-15

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2037	0,00	0,00	2.359.772,77	585.508,79	2.945.281,56
2038	0,00	0,00	2.359.772,77	437.590,78	2.797.363,55
2039	0,00	0,00	2.359.772,77	289.672,77	2.649.445,54
2040	0,00	0,00	2.359.772,77	141.754,76	2.501.527,53
2041	0,00	0,00	983.238,67	15.408,13	998.646,80
Total:	18.026.741,00	142.665.350,00	142.665.350,00	50.643.419,95	193.308.769,95

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.104446/2020-15

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2021	293.481.520,06	0,00	281.081.762,00	574.563.282,06
2022	618.400.930,22	0,00	526.660.655,09	1.145.061.585,31
2023	0,00	0,00	374.855.626,84	374.855.626,84
Total:	911.882.450,28	0,00	1.182.598.043,93	2.094.480.494,21

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2021	423.073.143,57	273.977.680,49	7.198.532,43	6.988.804,35	430.271.676,00	280.966.484,84
2022	440.059.302,61	272.339.085,70	38.343.393,52	38.647.060,91	478.402.696,13	310.986.146,61
2023	442.803.223,71	254.203.417,02	80.413.484,05	66.892.535,94	523.216.707,76	321.095.952,96
2024	442.041.355,17	239.802.966,47	109.226.506,96	65.209.024,08	551.267.862,13	305.011.990,55
2025	451.926.515,77	224.545.311,90	109.799.978,05	59.992.813,46	561.726.493,82	284.538.125,36
2026	442.423.859,59	209.544.999,10	110.408.819,58	54.830.207,85	552.832.679,17	264.375.206,95
2027	427.982.956,30	206.870.839,99	111.055.213,13	49.615.655,29	539.038.169,43	256.486.495,28
2028	432.976.832,26	190.634.143,81	155.942.745,84	44.300.850,46	588.919.578,10	234.934.994,27

Processo nº 17944.104446/2020-15

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2029	448.823.846,41	173.532.319,83	156.671.334,64	38.436.056,19	605.495.181,05	211.968.376,02
2030	454.384.124,29	156.383.460,13	157.444.861,21	32.579.558,44	611.828.985,50	188.963.018,57
2031	454.465.725,43	138.949.716,94	160.854.455,89	26.650.295,52	615.320.181,32	165.600.012,46
2032	443.216.852,52	109.077.070,35	161.726.343,92	20.663.266,06	604.943.196,44	129.740.336,41
2033	411.382.026,54	83.584.547,33	139.103.874,99	14.958.513,14	550.485.901,53	98.543.060,47
2034	358.539.454,49	66.562.539,13	123.266.537,03	11.384.587,19	481.805.991,52	77.947.126,32
2035	157.138.439,58	45.373.088,46	128.889.315,22	8.015.511,87	286.027.754,80	53.388.600,33
2036	160.401.638,30	41.229.569,05	110.923.790,19	4.979.207,90	271.325.428,49	46.208.776,95
2037	117.936.944,33	37.087.279,68	103.517.518,26	2.480.892,64	221.454.462,59	39.568.172,32
2038	120.399.238,20	33.276.353,94	93.050.855,46	1.175.188,52	213.450.093,66	34.451.542,46
2039	89.638.509,41	29.482.199,53	12.214.311,28	389.345,39	101.852.820,69	29.871.544,92
2040	92.155.812,91	25.952.679,84	12.214.311,28	248.435,74	104.370.124,19	26.201.115,58
2041	94.775.675,25	22.305.388,80	12.214.311,28	105.973,37	106.989.986,53	22.411.362,17
2042	85.781.651,78	19.999.553,65	0,00	0,00	85.781.651,78	19.999.553,65
2043	72.488.593,22	15.280.652,43	0,00	0,00	72.488.593,22	15.280.652,43
2044	75.441.890,35	12.327.355,32	0,00	0,00	75.441.890,35	12.327.355,32
2045	78.515.509,36	9.253.736,30	0,00	0,00	78.515.509,36	9.253.736,30
2046	81.714.352,36	6.054.893,28	0,00	0,00	81.714.352,36	6.054.893,28
Restante a pagar	106.840.359,11	2.871.197,97	0,00	0,00	106.840.359,11	2.871.197,97
Total:	7.407.327.832,82	2.900.502.046,44	2.094.480.494,21	548.543.784,31	9.501.808.327,03	3.449.045.830,75

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,14330	31/08/2021

Processo nº 17944.104446/2020-15

Processo nº 17944.104446/2020-15

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2020

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 241.512.029,81

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 2.321.934.468,56

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2021

Período: 4º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 5.581.827.625,93

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2021

Período: 4º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 17.510.182.662,76

Processo nº 17944.104446/2020-15

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2021**Período:** 2º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 7.227.405.965,84**Deduções:** 7.667.365.925,57**Dívida consolidada líquida (DCL):** -439.959.959,73**Receita corrente líquida (RCL):** 17.510.182.662,76**% DCL/RCL:** -2,51

Processo nº 17944.104446/2020-15

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.104446/2020-15

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Processo nº 17944.104446/2020-15

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

538.764.634,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

0,00

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas previstas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

434.231.186,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

0,00

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Processo nº 17944.104446/2020-15

Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2021

Período:

2º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	6.842.559.364,90	200.650.275,32	157.371.344,80	1.086.172.550,36	385.075.620,79
Despesas não computadas	743.725.989,72	14.553.791,43	15.353.172,67	146.695.906,14	102.894.299,63
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	6.098.833.375,18	186.096.483,89	142.018.172,13	939.476.644,22	282.181.321,16
Receita Corrente Líquida (RCL)	17.488.031.969,76	17.488.031.969,76	17.488.031.969,76	17.488.031.969,76	17.488.031.969,76
TDP/RCL	34,87	1,06	0,81	5,37	1,61
Limite máximo	49,00	1,70	1,30	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

Processo nº 17944.104446/2020-15

11231

Data da LOA

06/01/2021

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0143 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	1122 - PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESPÍRITO SANTO - MODERNIZA-ES

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

11095

Data da Lei do PPA

07/01/2020

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0053 - MELHORIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA	3803 - CONSTRUÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ADEQUAÇÃO FÍSICA DE UNIDADES PRISIONAIS

Processo nº 17944.104446/2020-15

PROGRAMA	AÇÃO
0053 - MELHORIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA	3809 - MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL
0053 - MELHORIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA	2832 - ATIVIDADES ASSISTENCIAIS E DE RESSOCIALIZAÇÃO AOS INTERNOS

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2020 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Processo nº 17944.104446/2020-15

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Ressasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.104446/2020-15

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 2 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 10/09/2021 12:10:

06

Devolvemos o processo para nova análise do PVL, após atender as exigências contidas nos ofícios SEI nºs 146604/2021/ME, de 09/06/2021,e 215600/2021/ME, de 23/08/2021.

Nota 1 - Inserida por Ronaldo Andrade Soares | CPF 86294423791 | Perfil Operador de Ente | Data 25/05/2021 11:55:

32

O ROF da operação é o TB075465 e o processo na STN é o de n.º 17944.104446/2020-15.

Processo nº 17944.104446/2020-15**Documentos anexos**

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	11169	16/09/2020	Dólar dos EUA	82.329.200,00	11/03/2021	DOC00.020375/2021-29

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Demonstrativo Consolidado da Receita e da Despesa	06/01/2021	11/03/2021	DOC00.020392/2021-66
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 04082/2021	25/11/2021	25/11/2021	DOC00.050920/2021-10
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO 3077-2021 atualizada pelo RREO 3º bim 2021	09/08/2021	13/08/2021	DOC00.036781/2021-11
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Nº 01873/2021-7	10/06/2021	22/07/2021	DOC00.034892/2021-85
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Nº 01028/2021-1	10/05/2021	25/05/2021	DOC00.020378/2021-62
Documentação adicional	Despesa de Pessoal (inclusive inativos) - 2º quadrimestre de 2021	27/10/2021	12/11/2021	DOC00.047952/2021-20
Documentação adicional	Anexo 12 (Saúde) do RREO - 4º bimestre de 2021	30/09/2021	12/11/2021	DOC00.047941/2021-40
Documentação adicional	Anexo 8 do RREO (Educação) - 4º bimestre de 2021	30/09/2021	12/11/2021	DOC00.047953/2021-74
Documentação adicional	Nomeação do novo Secretário de Estado da Fazenda	06/08/2021	19/08/2021	DOC00.037337/2021-13
Documentação adicional	Anexo 12 RREO - 3.º bimestre	30/07/2021	15/09/2021	DOC00.039720/2021-06
Documentação adicional	Anexo 12 RREO 3ºbimestre	30/07/2021	15/09/2021	DOC00.039719/2021-73
Documentação adicional	Anexo 12 RREO 3 bim de 2021	30/07/2021	25/08/2021	DOC00.037791/2021-66
Documentação adicional	Despesas com Pessoal 3ºQ/2019- 1ºQ/2021	10/06/2021	22/07/2021	DOC00.034895/2021-19
Documentação adicional	Anexo 12 RREO 2º bim de 2021	28/05/2021	25/08/2021	DOC00.037790/2021-11
Documentação adicional	EME Nº 017/21	30/04/2021	25/05/2021	DOC00.028946/2021-73
Documentação adicional	Despesas com Pessoal 2º Q/2019 - 3º Q/2020	14/04/2021	25/05/2021	DOC00.028948/2021-62
Documentação adicional	STF ACO nº 3493 MC/DF	09/04/2021	25/05/2021	DOC00.028949/2021-15
Documentação adicional	Anexo 12 - RREO 1 bim de 2021	30/03/2021	25/08/2021	DOC00.037793/2021-55
Documentação adicional	Anexo 12 RREO 1º bim 2021	30/03/2021	25/08/2021	DOC00.037789/2021-97

Processo nº 17944.104446/2020-15

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRÍÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	Publicação do Anexo 12 - 1ºB/2021 - pág. 40	30/03/2021	25/05/2021	DOC00.028951/2021-86
Documentação adicional	Publicação do Anexo 12 - 1ºB/2021 - pág. 39	30/03/2021	25/05/2021	DOC00.028950/2021-31
Documentação adicional	Ata de Negociação	09/10/2020	11/03/2021	DOC00.020404/2021-52
Documentação adicional	Carta Consulta SAIN nº 60636	24/10/2019	11/03/2021	DOC00.020523/2021-13
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Anexo Único	09/10/2020	11/03/2021	DOC00.020416/2021-87
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Contrato de Empréstimo	09/10/2020	11/03/2021	DOC00.020408/2021-31
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	contrato de Garantia	09/10/2020	11/03/2021	DOC00.020412/2021-07
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TB075465	24/06/2021	22/07/2021	DOC00.034897/2021-16
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF TB075465	20/05/2021	25/05/2021	DOC00.028953/2021-75
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	08/01/2021	11/03/2021	DOC00.020379/2021-15
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico MODERNIZA , de 30.06.2021	30/06/2021	13/08/2021	DOC00.036782/2021-58
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	23/02/2021	11/03/2021	DOC00.020382/2021-21
Recomendação da COFIEX	Resolução nº 13/0138	18/12/2019	11/03/2021	DOC00.020384/2021-10
Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	Normas Gerais Contratuais	09/10/2020	11/03/2021	DOC00.020414/2021-98

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 10/06/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	09/06/2021

Processo nº 17944.104446/2020-15

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,14330	31/08/2021

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2021	30.554.257,12	990.236.679,40	1.020.790.936,52
2022	148.963.340,58	1.676.963.461,00	1.825.926.801,58
2023	153.333.916,33	712.200.180,14	865.534.096,47
2024	66.975.713,14	127.498.071,20	194.473.784,34
2025	23.616.547,19	25.570.924,04	49.187.471,22
2026	0,00	14.160.708,43	14.160.708,43
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104446/2020-15

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2021	0,00	728.023.110,65	728.023.110,65
2022	9.382.275,01	822.889.316,83	832.271.591,84
2023	8.480.261,93	895.831.975,53	904.312.237,46
2024	11.233.101,70	909.456.097,26	920.689.198,96
2025	12.189.351,90	898.661.514,19	910.850.866,10
2026	12.450.819,68	878.313.877,24	890.764.696,93
2027	33.425.279,69	855.235.920,69	888.661.200,38
2028	32.836.376,72	872.794.690,75	905.631.067,47
2029	32.184.589,46	928.311.541,06	960.496.130,52
2030	31.564.244,32	909.771.871,51	941.336.115,83
2031	30.943.899,18	888.031.944,67	918.975.843,84
2032	30.348.197,90	839.989.023,18	870.337.221,09
2033	29.703.208,95	752.404.479,78	782.107.688,73

Processo nº 17944.104446/2020-15

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2034	29.082.863,81	661.260.519,06	690.343.382,87
2035	28.462.518,67	439.055.639,80	467.518.158,47
2036	27.860.019,08	415.348.378,08	443.208.397,16
2037	27.221.828,39	356.925.686,47	384.147.514,86
2038	26.601.483,30	341.936.571,13	368.538.054,43
2039	25.981.138,16	223.891.184,06	249.872.322,23
2040	25.371.840,27	220.894.094,71	246.265.934,98
2041	24.740.447,88	216.476.971,33	241.217.419,21
2042	24.120.102,74	190.137.982,71	214.258.085,46
2043	23.499.757,66	170.405.824,39	193.905.582,04
2044	22.883.661,45	168.690.927,42	191.574.588,87
2045	22.259.067,38	97.704.351,51	119.963.418,89
2046	21.638.722,24	87.769.245,64	109.407.967,88
Restante a pagar	0,00	109.711.557,08	109.711.557,08

— — — — — Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior **2.321.934.468,56**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" **0,00**

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" **538.764,63**

34,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" **0,00**

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada **1.783.169.834,56**

Receitas de operações de crédito do exercício anterior **241.512.029,81**

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior **0,00**

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada **241.512.029,81**

Processo nº 17944.104446/2020-15

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	5.581.827.625,93
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	434.231,1
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	86,00
	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	5.147.596.439,93
Liberações de crédito já programadas	990.236.679,40
Liberação da operação pleiteada	30.554.257,12
Liberações ajustadas	1.020.790.936,52

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2021	30.554.257,12	990.236.679,40	17.487.303.258,61	5,84	36,48
2022	148.963.340,58	1.676.963.461,00	17.418.844.260,05	10,48	65,52
2023	153.333.916,33	712.200.180,14	17.350.653.263,62	4,99	31,18
2024	66.975.713,14	127.498.071,20	17.282.729.220,14	1,13	7,03
2025	23.616.547,19	25.570.924,04	17.215.071.084,56	0,29	1,79
2026	0,00	14.160.708,43	17.147.677.815,90	0,08	0,52
2027	0,00	0,00	17.080.548.377,27	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	17.013.681.735,83	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	16.947.076.862,78	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	16.880.732.733,36	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	16.814.648.326,81	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	16.748.822.626,38	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	16.683.254.619,29	0,00	0,00

Processo nº 17944.104446/2020-15

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2034	0,00	0,00	16.617.943.296,72	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	16.552.887.653,81	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	16.488.086.689,63	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	16.423.539.407,17	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	16.359.244.813,31	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	16.295.201.918,84	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	16.231.409.738,41	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	16.167.867.290,53	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	16.104.573.597,54	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	16.041.527.685,63	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	15.978.728.584,79	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	15.916.175.328,81	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	15.853.866.955,25	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2021	0,00	728.023.110,65	17.487.303.258,61	4,16
2022	9.382.275,01	822.889.316,83	17.418.844.260,05	4,78
2023	8.480.261,93	895.831.975,53	17.350.653.263,62	5,21
2024	11.233.101,70	909.456.097,26	17.282.729.220,14	5,33
2025	12.189.351,90	898.661.514,19	17.215.071.084,56	5,29
2026	12.450.819,68	878.313.877,24	17.147.677.815,90	5,19
2027	33.425.279,69	855.235.920,69	17.080.548.377,27	5,20
2028	32.836.376,72	872.794.690,75	17.013.681.735,83	5,32
2029	32.184.589,46	928.311.541,06	16.947.076.862,78	5,67
2030	31.564.244,32	909.771.871,51	16.880.732.733,36	5,58

Processo nº 17944.104446/2020-15

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2031	30.943.899,18	888.031.944,67	16.814.648.326,81	5,47
2032	30.348.197,90	839.989.023,18	16.748.822.626,38	5,20
2033	29.703.208,95	752.404.479,78	16.683.254.619,29	4,69
2034	29.082.863,81	661.260.519,06	16.617.943.296,72	4,15
2035	28.462.518,67	439.055.639,80	16.552.887.653,81	2,82
2036	27.860.019,08	415.348.378,08	16.488.086.689,63	2,69
2037	27.221.828,39	356.925.686,47	16.423.539.407,17	2,34
2038	26.601.483,30	341.936.571,13	16.359.244.813,31	2,25
2039	25.981.138,16	223.891.184,06	16.295.201.918,84	1,53
2040	25.371.840,27	220.894.094,71	16.231.409.738,41	1,52
2041	24.740.447,88	216.476.971,33	16.167.867.290,53	1,49
2042	24.120.102,74	190.137.982,71	16.104.573.597,54	1,33
2043	23.499.757,66	170.405.824,39	16.041.527.685,63	1,21
2044	22.883.661,45	168.690.927,42	15.978.728.584,79	1,20
2045	22.259.067,38	97.704.351,51	15.916.175.328,81	0,75
2046	21.638.722,24	87.769.245,64	15.853.866.955,25	0,69
Média até 2027:				5,02
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				43,69
Média até o término da operação:				3,50
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				30,46

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.104446/2020-15

Receita Corrente Líquida (RCL)	17.510.182.662,76
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-439.959.959,73
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	3.546.630.024,21
Valor da operação pleiteada	423.443.774,36

Saldo total da dívida líquida	3.530.113.838,84
--------------------------------------	-------------------------

Saldo total da dívida líquida/RCL	0,20
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	10,08%
--	---------------

Operações de crédito pendentes de regularização -----**Data da Consulta:** 25/11/2021**Cadastro da Dívida Pública (CDP)** -----**Data da Consulta:** 25/11/2021

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2020	Atualizado e homologado	18/05/2021 17:58:58

Chamado CH202204403

Informações do Chamado

Serviço: Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratação de operação de crédito > Análise complementar > Análise complementar de operação de crédito externo

Data abertura: 11/02/2022 08:52:13

Previsão de atendimento: 25/02/2022 08:52:59

Data de Conclusão: 11/02/2022 11:26:48

Solicitante:

Telefone: Não Informado

CPF:

E-mail: ronaldo.soares@sefaz.es.gov.br (mailto:ronaldo.soares@sefaz.es.gov.br)

Órgão/Setor:

Descrição

Em atendimento às exigências contidas no OFÍCIO SEI N° 1149/2022/ME, encaminhamos para verificação complementar o "Parecer Jurídico e a Declaração do Chefe do Poder Executivo", a "certidão válida do Tribunal de Contas do Estado" e o "Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964) relativo ao orçamento do exercício em curso (LOA 2022)".

Dados Complementares

Ente da Federação: Espírito Santo - Estado

Nº do PVL*: 17944.104446/2020-15

CPF: 862.944.237-91

Anexos

Arquivo (max 25 MB)	Usuário	Data
Certidão nº 00425-2022-3.pdf (/backend-eservicos/rest/AnexoChamado/1425142)	Ronaldo Andrade Soares	11/02/2022 08:52:13
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320-1964 - LOA 2022.pdf (/backend-eservicos/rest/AnexoChamado/1425143)	Ronaldo Andrade Soares	11/02/2022 08:52:13
Parecer Jurídico Complementar e Declaração do Chefe do Poder Executivo MODERNIZA ES.pdf (/backend-eservicos/rest/AnexoChamado/1425144)	Ronaldo Andrade Soares	11/02/2022 08:52:13

Execução

Grupo: Equipe GEPEX

Executor: Ruy Takeo Takahashi

Previsão de atendimento: 25/02/2022 08:52:59

Data de Conclusão: 11/02/2022 11:26:48

Status: Concluído

Atrasado: Não

Concluido com atraso: Não

Prioritário: Não

Acusamos o recebimento do CH202204403. os documentos encaminhados serão analisados no Processo SEI nº 17944.104446/2020-15.

Atenciosamente,

Equipe da GEPEX/COPEM

Postado por **Ruy Takeo Takahashi** - 11/02/2022 11:26:48



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2022.

De - **ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS**

Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal

Para – **JASSON HIBNER AMARAL**

Procurador Geral do Estado do Espírito Santo

Ref.: Operação de Crédito Externo com o BID para o Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES

Ementa: Contrato de Empréstimo entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Contrato de Garantia. Análise e juridicidade das minutas aprovadas em reuniões de negociações formais realizadas com a participação de representantes do Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil e o BID. Seqüenciamento com os trâmites legais pertinentes ao encaminhamento do pleito ao Senado Federal.

Senhor Procurador Geral,

A Subsecretaria de Captação de Recursos da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, encaminhou a esta Chefia da Procuradoria do Estado na Capital Federal – PCF, para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade das minutas contratuais negociadas pelos representantes da Delegação Brasileira e do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que dispõe sobre operação de crédito a ser contraída pelo Estado do Espírito Santo junto à citada instituição financeira, no valor de **US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, e duzentos dólares dos EUA)**, cujos recursos são destinados ao financiamento do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - **MODERNIZA-ES**.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

O presente opinativo, juntamente com os demais pronunciamentos técnicos e jurídicos, oriundos da Secretaria de Assuntos Internacionais, Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tem por objetivo instruir o processo que será encaminhado à análise do Senado Federal, órgão competente para autorizar a operação de crédito em pauta.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos e manifestações:

1. Ata da Reunião de Negociação, datada 09/10/2020, acompanhada da minuta do Contrato de Empréstimo negociado (BR-L1545), Normas Gerais aplicáveis a empréstimos BID para projetos de investimentos, Anexo Único com a descrição do Programa, a minuta do Contrato de Garantia.
2. Certificado de assinatura dos subscritores das Atas das reuniões formais de negociação das minutas contratuais.
3. Ajuda-Memória das reuniões de Pré-negociação das minutas contratuais realizadas por videoconferência no período de 01 a 07/10/2019.
4. Cópia dos e-mails encaminhados pelas representações do Estado e União com a confirmação dos termos pré-negociados.
5. Lei Autorizativa nº 11.169, de 17/09/2020.
6. Carta anúncio de aprovação da Diretoria-Executiva do BID da operação de crédito do Programa Moderniza-ES, datada de 24/11/2020, na Linha de Crédito Condisional (CCLP) Pró-Segurança (BR-00011).
7. Parecer Técnico quanto à relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, conforme requerido no art. 32 da LRF e art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal, datado de 30/06/2021.
8. Parecer Jurídico para Operações de Crédito assinado pelo Procurador Geral do Estado e Governador do Estado, datado de 08/01/2021.
9. Comprovação da inclusão do Programa Moderniza ES no PPA 2020-2023, Lei Nº 11.095, de 08/01/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

10. Comprovação de previsão orçamentária estadual 2022, conforme Lei Nº 11.509 de 07/01/2022.

É o relatório, procedo ao parecer.

Inicialmente vale citar que a Procuradoria Geral do Estado já teve a oportunidade de se posicionar quando da emissão do Parecer Jurídico para Operações de Crédito, documento que compõe o processo de solicitação de autorização da STN para o citado pleito, mormente no que diz respeito ao cumprimento dos limites e condições estabelecidas na Resolução nº 40/2001 e Resolução nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como quanto ao § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, assinada pelo Procurador Geral do Estado junto com o Chefe do Poder Executivo.

Cumpre-me assim reiterar as manifestações anteriores, acrescentando o atestado de validade, eficácia e exequibilidade das minutas contratuais negociadas em exame sob três pontos fundamentais: (i) a conformidade das minutas negociadas com a legislação nacional; (ii) a conformidade das minutas negociadas com a legislação estadual; e, (iii) correspondência das disposições contidas nas minutas com o que efetivamente discutido durante as tratativas, também em face das leis do Estado.

Em verdade trata-se de duas minutas contratuais, o Contrato de Empréstimo e o Contrato de Garantia, sendo que apenas uma delas será firmada pelo Estado, o Contrato de Empréstimo. O Contrato de Garantia será assinado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a República Federativa do Brasil.

Analizando as minutas do Contrato de Empréstimo, bem assim do Contrato de Garantia, não identifico quaisquer cláusulas que afrontem a legislação nacional. Inexistem cláusulas de natureza política ou mesmo atentatória à soberania nacional e à ordem pública. Também não identifico disposições contrárias à Constituição da República e às leis



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

nacionais ou mesmo que impliquem compensação automática de débitos e créditos, do que posso concluir que o negócio jurídico não colide com as disposições contidas na Resolução 48/2007 do Senado Federal.

Tal assertiva alcança não apenas os termos contidos nas cláusulas da minuta do Contrato de Empréstimo, servindo também às Normas Gerais – definidas como “Segunda Parte do Contrato” e refletem as políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo, portanto, matéria que tem sido repetidamente submetida ao exame do Senado Federal sem ocorrência de questionamentos de legalidade de suas disposições.

Analizando o ajuste sob o prisma da legislação estadual, também não identifico óbice jurídico a impedir a contratação do pleito do Estado do Espírito Santo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Verifico o cumprimento das exigências legais arguidas pelo Estado para a operação de crédito em riste, todas relacionadas e comprovadas por meio dos documentos já submetidos ao exame prévio dos Órgãos do Governo do Estado e posteriormente do Governo Federal, cujos termos motivaram a autorização para proceder com as negociações formais. Destaco, por oportuno, a prévia autorização legislativa (11.169, de 17/09/2020), a teor do disposto no art. 56, XXIII da Constituição Estadual, seguida da comprovação de previsão orçamentária e da inclusão das ações do Projeto no PPA 2020-2023, no âmbito do Programa de Trabalho 053 – Melhoria do Sistema de Justiça.

Também destaco a criteriosa análise da Secretaria de Estado da Fazenda para a opção dos termos do financiamento do contrato, do que se pode inferir a conformidade do ajuste com a legislação financeira deste Estado, como também da análise de viabilidade do Programa, nos termos do Parecer Técnico com a avaliação de custo-benefício favorável e a relevância social da operação para o Estado. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, após examinar as condições do Estado de assumir as obrigações financeiras da operação de crédito, bem como a situação de adimplência do Estado perante a União.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Estado

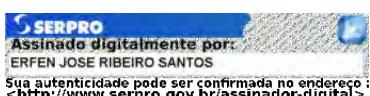
Sendo assim, após exame detido dos autos, vejo que não há qualquer cláusula nas minutas analisadas (Contrato de Empréstimo e Contrato de Garantia) que possuam natureza estritamente política, que importem em compensação automática de débito e crédito ou que atentem contra a soberania nacional ou a ordem jurídica.

Observa-se que as minutas contratuais negociadas contêm cláusulas que são adotadas pelo BID em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira, motivo pela qual as obrigações nelas contidas, tanto para o Estado do Espírito Santo, na condição de mutuário, quanto a União Federal, na condição de fiadora no contrato de garantia, são consideradas válidas, legais e exequíveis pelo Estado.

CONCLUSÃO:

Concluo o meu parecer opinando, pois, pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas, reconhecida a aptidão e competência do Estado do Espírito Santo para o cumprimento das obrigações previstas, portanto, não subsiste óbice jurídico a sua celebração, posto que o objeto é lícito e os agentes são capazes, inexistindo inadequação na forma.

É o meu parecer, *sub censura*, pelo que submeto à consideração do Sr. Procurador Geral do Estado.



ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS

Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Assunto: Operação de Crédito Externo com o BID para o Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES

DESPACHO

Acolho o Parecer da lavra do Ilustre Procurador Chefe da Procuradoria do Estado na Capital Federal, Dr. Erfen José Ribeiro dos Santos, datado de 24 de janeiro de 2022, inserto no procedimento que trata da operação de crédito externo com o BID para o Programa Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES e concluiu pela constitucionalidade e legalidade das minutas negociadas.

Vitória, 26 de janeiro de 2022.

JASSON HIBNER
AMARAL:04368074750
Assinado digitalmente
por JASSON HIBNER
AMARAL:04368074750
Data: 2022.01.27
11:43:28 -0200

**JASSON HIBNER AMARAL
Procurador-Geral do Estado**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website:<http://www.pge.es.gov.br>



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e no § 2º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) constante do processo nº 17944.10446/2020-15 para contratar operação de crédito com garantia da União entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América), destinada à execução do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA - ES, declaro que:

I - O Estado do Espírito Santo cumpre com o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e seguem, no anexo I desta Declaração, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) verificar tal cumprimento, bem como segue, em anexo a este documento, o Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964) relativo ao orçamento do exercício em curso (LOA de 2022). Ademais, envio, em anexo a este documento, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro) ou do art. 12, §2º da LRF, para o exercício anterior (2021).

II - A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Estado do Espírito Santo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, atende às seguintes condições:

- existência de prévia e expressa autorização legislativa, no texto da Lei Estadual nº 11.169, de 16 de setembro de 2020; e
- existência de dotação na lei orçamentária do exercício em curso (LOA 2022 - Lei Estadual nº 11.509, de 22 de dezembro de 2021) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no plano plurianual (Lei Estadual nº 11.095, de 07 de janeiro de 2020).

III - O Estado do Espírito Santo cumpre o limite constitucional mínimo relativo aos gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) para o último exercício encerrado (2021), e cumpre o limite constitucional mínimo relativo aos gastos em saúde (art. 198 da Constituição Federal) para o último e o penúltimo exercícios encerrados (2021 e 2020), e para tal comprovação, envio, em anexo, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando tal cumprimento.

IV - O Estado do Espírito Santo assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP) e cumpre com os limites estabelecidos no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, de maneira que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excedeu, no último exercício encerrado (2021), a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício e tampouco as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excedem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR**

projetada para os respectivos exercícios e segue, no anexo II desta Declaração, Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP), nos moldes do anexo 13 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN.

Vitória, 1º de fevereiro de 2022.

JOSE RENATO
CASAGRANDE:70515182
753

Assinado de forma digital por JOSE
RENATO
CASAGRANDE:70515182753
Dados: 2022.02.10 15:58:09 -03'00'

JOSE RENATO CASAGRANDE

Governador

JASSON HIBNER
AMARAL:04368074750

Assinado digitalmente
por JASSON HIBNER
AMARAL:04368074750
Data: 2022.02.02
11:39:26 -0200

JASSON HIBNER AMARAL

Procurador Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

Anexo I - Regra de Ouro

Exercício anterior (2021)	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R\$ 3.801.752.138,03
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 819.231.186,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 819.231.186,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$ 2.982.520.952,03
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 235.240.780,98
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$ 235.240.780,98

Exercício corrente (2022)	
Despesas de capital previstas no orçamento - dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)	R\$ 4.279.184.499,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 651.150,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 651.150,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$ 4.278.533.349,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (g)	R\$ 8.287.874,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito já contratadas, com liberações previstas (h)	R\$ 1.408.761.237,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de operações de crédito contratadas e não contratadas (i = g + h)	R\$ 1.417.049.111,00



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

Anexo II - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP) no período de 2020 a 2030

	Exercício anterior (2020)	Exercício corrente (2021)	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Total de Despesas de PPP (I)	47.471.518,18	19.283.165,85	20.624.546,52	31.142.927,40	28.011.634,34	29.412.297,57	-	-	-	-	-
PPP a contratar (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total das despesas para limite (III)	47.471.518,18	19.283.165,85	20.624.546,52	31.142.927,40	28.011.634,34	29.412.297,57	-	-	-	-	-
Receita Corrente Líquida (IV)	15.640.877.344,22	18.821.227.339,89	18.747.546.317,93	18.674.153.741,19	18.601.048.480,46	18.528.229.410,97	18.455.695.412,34	18.383.445.368,58	18.311.478.168,07	18.239.792.703,53	18.168.387.872,04
Total de despesas / RCL (III/IV)	0,30%	0,10%	0,11%	0,17%	0,15%	0,16%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Estado do Espírito Santo para realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, e duzentos dólares dos Estados Unidos da América), destinado à execução do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA ES, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Estadual nº 11.169, de 16 de setembro de 2020;
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada: Lei Orçamentária Anual nº 11.231, de 06 de janeiro de 2021;
- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Vitória/ES, 08 de janeiro de 2021.

JASSON HIBNER
AMARAL:04368074750

Assinado de forma digital por

JASSON HIBNER

AMARAL:04368074750

Dados: 2021.01.08 14:36:11 -03'00'

JASSON HIBNER AMARAL
Procurador Geral do Estado - Em exercício

JOSE RENATO
CASAGRANDE:70515
182753

Assinado de forma digital

por JOSE RENATO

CASAGRANDE:7051518275

3

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO

Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES Operação de Crédito Externo

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com o firme propósito de contratar operação de crédito no valor de **US\$ 82.329.200,00** (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para financiamento do **Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – "MODERNIZA-ES"**, classificada como operação de crédito externo, submeteu-se à manifestação dos Órgãos Técnicos do Governo do Estado do Espírito Santo, em cumprimento ao ordenamento legal contido no art. 32 parágrafo 1º da LRF e do inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, e que pelo presente manifestam-se quanto ao impacto financeiro e o interesse econômico e social da operação, com o propósito de justificar a contratação da operação de crédito para a finalidade requerida.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

De acordo com o Ministério da Justiça, dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Carcerária, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil está em torno de 773.000 pessoas, o que o mantém num dos primeiros lugares do ranking mundial em termos de população carcerária.

Por sua vez, de acordo com os levantamentos analisados pela equipe do BID em conjunto com a Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), proponente do Programa Moderniza-ES, entre 2005 e 2019, o Espírito Santo aumentou sua população carcerária em 368% (de 5.095 para 23.836), fazendo com que sua taxa de encarceramento de pessoas privadas de liberdade seja mais que o dobro da média na América Latina e Caribe (566 contra 262 por 100.000 habitantes) e 84% maior que a do Brasil. Sua taxa de superlotação é de 75% e 40% de pessoas privadas de liberdade está, em média, pendente de sentença.

A SEJUS tem entre seus poderes a coordenação, planejamento, implementação e monitoramento da política prisional estadual, a supervisão e controle da aplicação de penas privativas de liberdade e a supervisão dos programas de reintegração social desta população carcerária, contemplando um conjunto de 35 estabelecimentos penais distribuídos nas cinco regiões do Estado, sendo que desses, 26 estabelecimentos foram entregues a partir do ano de 2009. As pessoas privadas de liberdade, majoritariamente são homens (95%), jovem (61% entre mais de 18 anos e menos de 35 anos), afro-brasileiro (78%) e com baixa escolaridade (58% não terminaram o ensino fundamental, e apenas 7% dos homens concluíram o ensino médio).

Quanto a evolução da capacidade de vagas da população carcerária da SEJUS, convém destacar que em 2008 o Estado do Espírito Santo contava com 4.486 vagas e, ao final de 2017, a referida capacidade era de 13.863 em todo o Estado, o que equivale a um crescimento de 209,02%. Já em 2018 o sistema penitenciário do Espírito Santo se encontrava com um déficit de 8.523 vagas, diferença essa que se apresenta maior em 2019 considerando o crescimento da população carcerária. Segundo os dados de setembro/2019, a SEJUS já conta com 23.836 pessoas privadas de liberdade abrigadas em suas unidades prisionais. Em um panorama geral, se analisado o crescimento da população prisional sob a ótica da capacidade de vagas da SEJUS, tem-se que, nos últimos 14 anos, a população carcerária cresceu a uma



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

taxa de 367,8%, porém o sistema penal capixaba não conseguiu atender à demanda, apresentando no período referenciado um déficit de vagas equivalente a 74,8%. De 2008 a 2019 a SEJUS contabilizou um crescimento de 186,11% de presos provisórios, 249,60% de presos no regime fechado e 398,68% de presos no regime semiaberto.

Quanto à taxa de ocupação, considerando o déficit de vagas existente no sistema prisional, a taxa ocupacional chega a 174,8%, sendo que 13 das 35 Unidades Prisionais encontram-se em estado de superlotação, sendo possível destacar 13 unidades com taxa superior a 200%. Cumpre ainda destacar que apesar do déficit de vagas no sistema prisional, por questões estratégicas e segurança, duas unidades prisionais apresentam taxa de ocupação abaixo de 100%, sendo elas a Unidade de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - UCTP e a Penitenciária de Segurança Máxima II - PSMA II.

No que tange às parcelas de presos que trabalham e estudam durante o período do cárcere, esses índices não se mostram tão favoráveis, seja pela incapacidade da SEJUS de ofertar vagas na mesma medida em que cresce a população carcerária, seja pela limitação física-técnica das unidades prisionais que contam com infraestrutura limitada e precária. Desta forma, mesmo diante de todos os esforços que a SEJUS emprega, a quantidade de vagas que são ofertadas para trabalho e formação educacional ainda é, de longe, inferior à real necessidade da Secretaria para o desenvolvimento satisfatório das políticas de ressocialização da pessoa custodiada. Outrossim, convém destacar que a abertura de postos de trabalho e a oferta de cursos profissionalizantes possuem impactos para além da qualificação e desenvolvimento de habilidades profissionais no preso. Essas ofertas distensionam o sistema penal, reduzindo os riscos de rebeliões e crises no mesmo, uma vez que desenvolve e estimula na população carcerária a ordem e a disciplina. Além disso, as horas empenhadas no trabalho e no estudo são contabilizadas para fins de remição da pena nos termos da Lei de Execução Penal (LEP), o que, de forma direta, impacta na redução do tempo de permanência do preso e todas as questões financeiras correlatas.

O número elevado de pessoas encarceradas gera, por consequência, uma série de necessidades que, embora denotem situação rotineira, têm grande impacto financeiro e operacional, cabendo à SEJUS melhorar seus processos e procedimentos em busca da eficiência.

O Estado tem investido no Programa Estado Presente, um programa criado pelo Governo do Estado com o propósito de reduzir a violência por meio de políticas públicas integradas para a defesa e proteção da sociedade, ampliando e consolidando a presença do Estado em áreas que apresentam situação de risco social. Essa presença se dá pela promoção de ações de prevenção e combate à criminalidade aliadas ao acesso à infraestrutura urbana, equipamentos públicos e serviços sociais para a diminuição dos fatores de vulnerabilidade social em todo o Espírito Santo. A eficiência das ações policiais inseridas no Programa Estado Presente, que por vezes resulta em um aumento no quantitativo de prisões (flagrante/temporárias/preventivas), impacta diretamente o sistema penitenciário capixaba desde o crescimento da população carcerária até o aumento do número de movimentações (escutas) de presos para audiências judiciais.

A SEJUS possui um sistema informatizado de dados sobre sua população carcerária, denominado INFOPEN-ES. No entanto, tal sistema apresenta restrições ao livre acesso de diferentes usuários, bem como limitações técnicas que impossibilitam a geração de pesquisa e relatórios, sendo obtidas por meio de relatórios manuais elaborados por técnicos da SEJUS. Todavia, sabe-se que tais dados são importantes na agilização da prestação de serviços assistenciais e para elaboração de políticas públicas, devendo, a bem do serviço público e à luz da eficiência, ser de fácil busca e monitoramento.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em relação à infraestrutura das Unidades Prisionais, assevera-se que, não obstante às contínuas obras de reparo e manutenção, ainda permanece um déficit no que tange às questões de eficiência energética, o qual apresenta grande impacto no orçamento público, impedindo melhor aproveitamento de recursos. Assim também no que se refere ao volume de efluente sanitário gerado nos estabelecimentos prisionais que não está sendo tratado totalmente in loco devido a fatores como ineficiência das Estações de Tratamento de Esgoto por desgaste ao longo do tempo de uso e sobrecarga pelo excesso da população carcerária que gera efluentes além da capacidade suporte das estações de tratamento existentes, entre outras dificuldades.

Desta forma, e ciente de sua responsabilidade socioambiental, a SEJUS entende a necessidade de que sejam adotadas medidas que visem a preservação do meio ambiente além de economia de recurso público. Torna-se imperioso, portanto, pensar em medidas que busquem mudar esse cenário e modernizar o sistema prisional do Estado do Espírito Santo, com ênfase na ressocialização, sustentabilidade e eficiência no serviço prestado às pessoas privadas de liberdade.

Visando aprimorar a efetividade dessa política, a atual gestão do Governo do Estado do Espírito reforçou a estrutura organizacional da Secretaria com foco na ressocialização do preso, tendo como principal função o fomento a atividades e ações que visam ampliar a oferta de trabalho, estudo e qualificação técnica de presos e egressos do sistema prisional capixaba. Neste contexto, vale ressaltar que parcerias como a que se busca com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID são essenciais para a viabilização de projetos com viés da inserção social de pessoas presas e egressas do sistema prisional.

2. IDENTIFICAÇÃO DA LINHA DE FINANCIAMENTO

Trata do primeiro empréstimo do BID da Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do BID em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-13, de 16 de outubro de 2019, no âmbito do "CCLIP PRO-SEGURANÇA" BR-O0011, aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-129/20, em 18 de novembro de 2020, da qual o empréstimo para o Programa com o Espírito Santo constitui uma operação individual.

3. O PROGRAMA

Objetivo de Desenvolvimento:

O Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – “MODERNIZA-ES”, tem como objetivo contribuir para a reinserção social e para a redução da reincidência criminal de forma eficaz e eficiente no Estado do Espírito Santo.

Objetivos específicos:

- aumentar a implementação de políticas de reintegração social e programas baseados em evidências.
- aumentar a eficiência dos gastos por meio do uso de novas tecnologias de gestão e monitoramento e melhoria da infraestrutura prisional para reintegração.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3.1 COMPONENTES DE INVESTIMENTOS DO PROGRAMA:

O Programa proposto está estruturado em 4 componentes, sendo 3 relacionados diretamente ao objetivo de desenvolvimento do Programa e um para a administração de sua implementação ao longo de 5 anos como previsto.

Componente 1. Fortalecimento dos programas de reinserção social. O objetivo deste componente é fortalecer as capacidades da SEJUS para desenhar e implementar políticas de reinserção social e programas baseados em evidências, por meio de: (i) a implementação de Centrais de Medidas Alternativas, com serviços para o acompanhamento psicossocial da população cumprindo medidas alternativas; (ii) a expansão da oferta laboral e educacional adequada aos desafios para os diferentes tipos de perfis de pessoas privadas de liberdade e egressos; e (iii) a implementação do Modelo de RNR - Risco, Necessidade e Resposta - avaliações de risco, centro de referência e tratamento, terapias cognitivo-comportamentais e programa formativo para agentes de ressocialização, incluindo uma estratégia de gestão da mudança e de comunicação para favorecer a adoção e a sustentabilidade do novo modelo. Todos os produtos incluem a adaptação de infraestrutura existente e equipamentos eficientes para viabilizar as atividades de ressocialização, bem como a capacitação de agentes penitenciários para aderir a uma cultura de ressocialização e dar seguimento às salvaguardas penitenciárias.

Componente 2. Modernização da gestão e da tecnologia. Este componente prevê a modernização tecnológica do sistema penitenciário para facilitar a reinserção social e tornar o gasto público mais eficaz e eficiente, por meio da implementação de: (i) um sistema integrado de gestão de informações de infratores (computadores, software); (ii) uma central de monitoramento eletrônico (incluindo pulseiras *Radio Frequency Identification*, câmeras de Circuito Fechado, Sistema de *Internet of Things* e scanners corporais) e solução de cibersegurança para proteger os sistemas e dispositivos inteligentes; e (iii) equipamentos (como computadores, câmeras, equipamentos de gravação e armazenamento de dados) e sistemas de videoconferência. A aquisição dos produtos considerará critérios de eficiência, inclusive energética, e incluirá capacitação para o seu uso.

Componente 3. Melhoria da infraestrutura penitenciária. Este componente visa construir e adequar equipamentos públicos para que sejam eficientes, sustentáveis, seguro e apropriados para a reinserção social, por meio de: (i) projeto e construção de dois Centros Integrados de Ressocialização, estabelecimentos penais mistos constituídos por uma unidade fechada e uma semiaberta que atendam aos padrões mínimos para a ressocialização, nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Linhares; e (ii) adequação dos equipamentos de energia, água e saneamento (microusinas fotovoltaicas, sistemas de captação de água, estações de tratamento de esgoto) em centros penitenciários para o uso e gestão racional desses recursos; e (iii) construção de infraestruturas para serviços de alimentação e lavanderia, visando eficiência e sustentabilidade nesses serviços.

Componente 4. Administração do Programa. Este componente visa financiar ações que abrangem a gestão de implementação do Programa, o monitoramento de atividades e a mensuração de resultados. Os recursos financeiros servirão para serviços de administração do Programa, auditoria e avaliação da implementação e seu impacto.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em síntese, o Projeto contempla medir a diminuição da taxa de reincidência criminal de forma diferenciada: uma de forma geral para todos os PPLs e outra que mede o efeito do Programa Cognitivo-Comportamental para os beneficiários desta intervenção. A Tabela 1 apresenta os efeitos esperados do Programa, a relação com a Matriz de Resultados e o efeito médio das intervenções encontrados na literatura.

Tabela 1. Efeito médio esperado do Programa sobre reincidência criminal

Indicador Matriz de Resultados (MDR)	Unidade de medição	Base	Fim do projeto	Efeito médio esperado do Programa	Efeito médio da intervenção segundo a literatura
Impacto 1: Reincidência Criminal no Espírito Santo	%	35%	28%	7 pontos percentuais	28 pontos ² percentuais
Impacto 3: Percentual de reincidência criminal da população envolvida em programas de TCC em relação a um grupo controle em t+24 meses	%	35% ³	25%	10 pontos percentuais	25 a 52 pontos ⁴ percentuais.

Fonte: Estudos BID para o Projeto ES

No cenário sem o Projeto, supõe-se que 35% das PPLs retornará ao sistema prisional. Com o Projeto pressupõe uma redução de 7 pontos percentuais na taxa de reincidência para PPLs de baixo risco que não recebem TCC⁵, enquanto para PPLs de médio e alto risco que recebem TCC, o efeito é de 10 pontos percentuais.

Os tamanhos dos efeitos considerados são conservadores se levarmos em consideração que Bozick et al. (2018) encontra um efeito médio de 28 pontos percentuais para os beneficiários do modelo RNR⁶, enquanto Lipsey, Landerberger e Wilson (2007) encontram um efeito que varia entre 25 a 52 pontos percentuais. A Tabela 2 expõe a distribuição de PPL que receberá diagnóstico RNR versus PPL que receberá avaliação diagnóstica RNR e TCC:

Tabela 2 Distribuição de intervenções do Programa PPL

Produtos/ano	2021	2022	2023	2024	2025
Pessoas envolvidas com avaliações de risco baseadas em RNR exclusivamente	4.000	8.000	8.000	8.000	8.000
Pessoas envolvidas com avaliação da RNR e tratamento cognitivo comportamental		5.000	5.000	5.000	5.000

Fonte: Estudos BID/SEJUS para o Projeto ES

intervenção da RNR com risco muito alto de reincidência reduziram seus níveis de risco, enquanto essa redução ocorreu em 55% da população com alto nível de risco (Letelier, Cerdá e Diaz, 2019).

² Bozick et al., (2018)

³ O indicador de linha de base assume 0% porque é um indicador vis-à-vis o grupo de controle. Para efeito de cálculo dos benefícios, assume-se que equivale à taxa de reincidência no ES correspondente a 35%.

⁴ Lipsey, Landerberger, y Wilson (2007)

⁵ TCC - Terapia Cognitiva Comportamental

⁶ RNR – Risco Necessidade e Resposta



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Um primeiro benefício derivado da redução da taxa de reincidência é a redução dos custos futuros para o sistema prisional devido ao menor número de reingressos futuros. Com efeito, essa linha de benefícios considera os custos evitados com a redução da taxa de reingresso no sistema prisional.

Para calcular os custos evitados foi construído um cenário contrafactual em que os custos de manutenção são calculados na ausência da intervenção. Para isso, o custo anual de manutenção por PPL equivalente a US\$ 5.000 é tomado e multiplicado pelo número de reingressos anuais sem o Projeto, que é equivalente a 35% para cada grupo e multiplicado por quatro anos, que é a duração de uma sentença média para contravenções.

No cenário com o Projeto, são calculados os custos futuros de manutenção para cada grupo de PPL, os quais são apresentados na Tabela 2 e é calculada a diferença entre os custos sem o Projeto menos os custos com o Projeto. É relevante mencionar que esta linha de custos evitados é apurada apenas para os grupos financiados pelo Projeto, ou seja, apenas são computados os custos evitados para os reingressos atribuíveis ao Projeto que variam de acordo com o grupo de intervenção.

Benefícios derivados do aumento da empregabilidade da população pós-penalidade.

Um segundo impacto é o aumento da taxa de empregabilidade dos pós-presidiários. De acordo com a teoria da mudança com o Programa, a melhoria dos serviços de reinserção social contemplada no Componente 1 inclui intervenções que visam a formação profissional para o emprego. Para isso, o Programa propõe como indicador de impacto "Porcentagem de pessoas que utilizaram o escritório social e acessam trabalho remunerado" como variável para medir o alcance do objetivo do Programa.

No entanto, nem todos os PPLs receberão uma intervenção especializada em termos de emprego, ou formação profissional, para a qual o conjunto de beneficiários deste Programa é estabelecido como a proporção de PPLs que serão diagnosticados como de médio e alto risco e serão financiados pelo Programa, que de acordo com os dados da matriz de resultados totaliza quatro grupos de 5.000 PPL por ano. A Tabela 3 apresenta os efeitos esperados do Programa, a relação com a matriz de resultados e o efeito médio das intervenções encontradas na literatura.

Tabela 3. Efeito médio esperado do Programa sobre a empregabilidade pós-penalidade

Indicador Matriz de Resultados (MDR)	Unidade de medição	Base	Fim do projeto	Efeito médio esperado do Programa	Efeito médio da intervenção segundo a Literatura
Impacto 2: Percentual de pessoas que fizeram uso do escritório social e acesso ao trabalho remunerado	%	4,2%	15%	11 pontos percentuais	efeito positivo de 14 pontos percentuais ⁷ sobre a empregabilidade

Fonte: Estudos BID/SEJUS para o Projeto ES

No cenário sem o Projeto considera-se a taxa de PPL beneficiários do escritório social que acessam o trabalho remunerado que em 2019 foi de 4,2%.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No cenário com o Projeto, assume-se um efeito médio de 11 pontos percentuais, ou seja, cerca de 15% dos pós-presidiários que receberam intervenção terão acesso a trabalho remunerado. Este é um efeito conservador, pois a literatura indica que o efeito pode ser de 14 pontos percentuais.

Da mesma forma, presume-se que um pós-presidiário trabalhará em média 10 anos. Além disso, presume-se que cada pessoa receba um salário mínimo como remuneração do trabalho.

Portanto, o benefício corresponde à diferença no fluxo de renda da empregabilidade do cenário com o Projeto menos o fluxo de renda do pessoal ocupado. Por fim, para os PPLs que não recebem esta intervenção específica, assume-se que a taxa de empregabilidade será de 4,2%.

Benefícios da melhoria da eficiência na gestão prisional

O segundo objetivo específico do Programa é aumentar a eficiência dos gastos por meio do uso de novas tecnologias de gestão e monitoramento e da melhoria da infraestrutura prisional para reintegração. Por essa razão, uma terceira linha de benefícios decorre da diminuição dos custos logísticos e dos custos de apoio ao PPL para uma gestão mais eficiente. Em termos de teoria da mudança, as atividades dos Componentes 2 e 3 afetam diretamente a redução dos custos logísticos por meio da implantação de audiências judiciais de forma virtual e pelo aumento da proporção de PPL que acessam penalidades alternativas.

Esta análise requer dois benefícios. O primeiro diz respeito à economia logística pela implantação de equipamentos de videoconferência para a realização de audiências e o segundo à economia de manutenção pela implementação de medidas alternativas.

Segundo dados da SEJUS, em 2019 a despesa com a realização de 34 mil audiências envolvendo o traslado de 21.804 PPL foi de US\$ 705.438.

O cenário com o Projeto prevê uma introdução gradual do sistema de videoconferência que impediria o deslocamento do PPL para processos judiciais. De fato, neste cenário e como previsto pela matriz de resultados, espera-se um efeito de economia de 60% nas viagens por causa dessa intervenção anual.

Por outro lado, o Programa prevê um aumento do percentual de PPL acessando alguma medida alternativa privada de liberdade. Em particular, em 2019, segundo dados da SEJUS, 39% do PPL com penas menores de quatro anos tiveram tais medidas, em um cenário com o Projeto, presume-se que essa proporção aumentará para 45%. A Tabela 4 apresenta os efeitos esperados do Programa para este indicador e sua relação com a Matriz de Resultados.

Tabela 4. Efeito médio esperado do Programa sobre o acesso a penalidades alternativas e custos logísticos

Indicador Matriz de Resultados (MDR)	Unidade de medição	Base	Fim do projeto	Efeito médio esperado do Programa	Efeito médio da intervenção segundo a Literatura
Impacto 4: Percentual de infratores que acessam penas alternativas para crimes menores de 4 anos anualmente	%	38%	43%	Aumento de 15% no PPL com penalidades alternativas	N/A
Resultado 2: Custo médio anual logístico das audiências	US\$	705.500	282.200	Redução de 60% no custo logístico	N/A

Fonte: Estudos BID/SEJUS para o Projeto ES



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3.2 VALOR DO INVESTIMENTO E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O Programa tem um custo total previsto de US\$ 102.911.500,00, sendo o valor da operação de crédito pretendida com o BID de US\$ 82.329.200,00 (80%) e contrapartida local, recursos do Caixa do Tesouro Estadual, de US\$ 20.582.300,00 (20%). A sua execução está planejada com a seguinte projeção de desembolso anual:

Cronograma Anual de Desembolso:

Ano	BID	%	Estado	%	Valores em US\$	
					Total	%
1	5.940.594	7%	1.485.149	7%	7.425.743	7%
2	28.962.600	35%	7.240.650	35%	36.203.250	35%
3	29.812.361	36%	7.453.090	36%	37.265.451	36%
4	13.021.934	16%	3.255.484	16%	16.277.418	16%
5	4.591.711	6%	1.147.928	6%	5.739.639	6%
Total	82.329.200	100%	20.582.300	100%	102.911.500	100%

Cronograma Anual Estimativo de Execução do Programa

O cronograma consta do Anexo 1 deste Parecer e detalha a previsão da execução financeira anual das atividades selecionadas por Componente e por fonte de recursos em conformidade com o planejamento de implementação do Programa.

Custo do Projeto por Componentes:

Componentes	BID	Estado	Valores em US\$	
			Total	
Componente 1. Fortalecimento dos programas de reinserção social	19.289.200	4.622.300	23.911.500	
Componente 2. Modernização da gestão e da tecnologia	24.800.000	6.800.000	31.600.000	
Componente 3. Melhoria da infraestrutura penitenciária	34.240.000	9.160.000	43.400.000	
Componente 4. Administração do Programa	4.000.000	0	4.000.000	
Total	82.329.200	20.582.300	102.911.500	



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os preços unitários utilizados para determinar os custos de construção e de melhorias operacionais das Unidades Prisionais são originados com base na tabela de preços do Departamento de Edificações e Rodovias do Espírito Santo (DER-ES), que leva em consideração tabelas de preços da construção civil e serviços de engenharia reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado para a natureza dos serviços a serem executados, assim como de outras referências oficiais e de mercado para os bens, equipamentos e serviços de consultorias e técnicos.

Os investimentos projetados contemplam elementos para a modernização tecnológica e foram especialmente pensados e identificados no contexto do setor e nas experiências exitosas conhecidas pela SEJUS e pelo BID para uma resposta eficiente e eficaz em todo o ciclo de implementação das ações do Programa, sendo a proposta considerada viável de implantação no período planejado de 5 (cinco) anos.

A proposta para a operação de crédito pretendida pelo Estado junto ao BID recebeu autorização legislativa, por meio da Lei N° 11.169, de 16/09/2020.

4. AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE - RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A relação custo-benefício do Programa apresentado neste Parecer Técnico foi especialmente preparado pelo BID que contou com o apoio dos técnicos da SEJUS. A avaliação teve como base de quantificação e análises o objetivo de desenvolvimento do Programa e os objetivos específicos desejados pelo Estado mediante os investimentos definidos para alcançar os resultados esperados. O Programa proposto está alinhado com a metodologia utilizada pelo BID para o desenvolvimento de projetos para o setor, associando planejamento estratégico e a tecnologia para obter melhores resultados com iguais ou menores custos.

Benefícios derivados da redução da taxa de reincidência criminal.

O objetivo geral do Programa é contribuir para a reintegração social e a diminuição da reincidência criminal de forma efetiva e eficiente no Espírito Santo, portanto, uma primeira linha de benefícios decorre da diminuição da taxa de reincidência. A literatura afirma que as atividades do Componente 1 afetam diretamente a taxa de reincidência para a melhoria dos programas de reintegração social, em particular pela implementação do modelo de risco que necessita de resposta sobre toda a pessoa privada de liberdade (doravante, PPLs). Além disso, a melhoria da gestão e da infraestrutura prisional terá impacto na redução da taxa de reincidência. Por essa razão, o Programa propõe como indicador de impacto "Reincidência criminal no Espírito Santo" como variável para medir o alcance do objetivo de desenvolvimento do Programa.

Além do indicador de impacto, que prevê que todas PPLs se beneficiarão de melhores serviços de reabilitação social, a concepção do modelo de resposta define um conjunto de intervenções direcionado para PPLs com nível médio e alto de risco. Esse subconjunto de beneficiários receberá intervenção muito mais intensiva, incluindo Terapia Cognitiva Comportamental (TCC), programas de formação profissional para o emprego, entre outros. Para medir a realização desse tratamento específico, o Projeto definiu o indicador de desfecho: ¹"Percentual de reincidência criminal da população envolvida em programas de terapia comportamental em relação a um grupo controle em t+24 meses"

¹ Estudo de redução de risco em prisões do sistema fechado Chileno constata que 83% das pessoas que iniciaram a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O aumento de PPL para quem tem acesso a penas alternativas implica um descongestionamento da infraestrutura penitenciária e, em particular, uma redução dos custos de manutenção. Por exemplo, para uma pessoa que tem acesso à prisão domiciliar, o custo do suporte é substancialmente reduzido. No entanto, dado que a SEJUS incorrerá em custos de acompanhamento da pena e monitoramento, tais como visitas ao domicílio, para efeitos deste cálculo, pressupõe-se que a economia nos custos de manutenção seja de no máximo 60%.

Para calcular os custos evitados de manutenção foi construído um cenário contrafactual, onde estes custos são calculados na ausência de intervenção, para isso, o custo de manutenção anual por PPL com penalidade alternativa é equivalente a US \$ 2.000⁸ e multiplicado pelo número de PPLs com penalidades alternativas sem o Projeto equivale a 38% para cada grupo. Posteriormente, é calculado o cenário com o Projeto no qual a proporção aumenta para 43%.

Para calcular os indicadores-chave da análise de custo-benefício, primeiramente são calculados os benefícios do projeto, entendidos como a diferença entre o cenário com o Projeto e o cenário sem o Projeto. Em particular, cada fonte de benefício foi replicada para cada ano usando uma taxa de desconto de 12%. Para estimar os benefícios totais, deve-se levar em consideração a premissa de 5 anos durante os quais os efeitos do Programa são considerados. Decorrido esse período, nenhum benefício será computado, embora seja bem possível que existam. Essa premissa é conservadora, pois, caso não seja cumprida, os benefícios finais seriam maiores do que os estimados nesta análise.

4.1 RESULTADOS

As variáveis utilizadas para análise de sensibilidade são apresentadas abaixo.

Benefício	Deveria	Cenário Base	Cenário Conservador
B1. Custos para o sistema prisional PPL de baixo risco diagnosticado pela RNR	Efeito na taxa de reincidência	7 pontos percentuais	6 pontos percentuais
B1. Custos para o sistema prisional de médio-alto risco recebido TCC	Efeito na taxa de reincidência	10 pontos percentuais	8 pontos percentuais
B3. Empregabilidade de PPL recebendo intervenção trabalhista	Efeito na taxa de empregabilidade	11 pontos percentuais	10 pontos percentuais
B4. Custo de manutenção do PPL	Aumento no % do PPL com penas inferiores a quatro anos com penas alternativas	15%	412%
B5. Audiências de custo logístico	Percentual de economia logística por videoconferência	60%	50%

A Tabela 5 apresenta os resultados da análise custo-benefício aplicando o cenário base e o cenário conservador.

⁸

Equivalentes ao 40% do custo de manutenção de um PPL em um centro penitenciário.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tabela 5. Resultados da análise de viabilidade do Programa nos cenários base e conservador

	Base	Conservador
VPL subtotal beneficiários (US\$)	82.181.219	74.468.904
VPL (US\$)	5.130.569	931.470
Relação custo-benefício	1,07	1,01
Taxa interna de retorno (TIR)	23%	16%

No cenário base, a relação custo-benefício para o Programa é de 1,07, isso significa que é esperado uma recuperação de US\$ 1,07 para cada dólar investido pelo Projeto. A Taxa Interna de Retorno (TIR) é de 23% e o Valor Presente Líquido (VPL) é de US\$ 5.130.569.

No cenário mais conservador, os resultados continuam positivos, com menor queda na taxa de reincidência, assim como na taxa de emprego e no percentual de economia em logística, resultando em uma TIR de 16% e relação custo-benefício de 1.01. Isso mostra que mesmo em cenários menos favoráveis, o Projeto continua sendo lucrativo para a sociedade.

5. ANÁLISE DE FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO E DEFINIÇÃO

O Estado do Espírito Santo vem mantendo sua estratégia de buscar fontes alternativas de financiamento para execução de sua carteira de projetos e programas estruturantes e de prioridade para o desenvolvimento sustentável capixaba, que melhor atenda as especificidades do conjunto de investimentos, associando as condições financeiras com a agregação de valor da experiência dos agentes financiadores, como o BID para as questões relacionadas à segurança pública, entre outras expertises da Instituição, neste caso específico, pelo largo conhecimento e visão baseados em evidências científicas desenvolvidas em outros países.

As fontes de financiamento para projetos de desenvolvimento no Brasil apresentam um leque de oportunidades, com suporte de agências nacionais como o BNDES e a CAIXA e de agências internacionais de crédito, como BIRD, BID e CAF. São diversos os organismos multilaterais e agências bilaterais de crédito que disponibilizam financiamentos para o setor público do Brasil, com ofertas de prazos elásticos de pagamentos, com taxas de juros diferenciadas e atratividade.

A definição do BID como o agente financiador do Programa levou em consideração: (a) o custo de oportunidade do financiamento, associado a possibilidade do apoio financeiro para um leque de ações integradas e abrangentes que contribuem para a sustentabilidade dos investimentos selecionados e de seus resultados, envolvendo um maior número de beneficiários e projeção de respostas para a melhoria substancial da gestão do sistema prisional do Espírito Santo; (b) a larga experiência do BID no desenvolvimento de projetos do setor de segurança pública e em outras questões de relevância social, em particular, nas boas práticas nacionais e internacionais; (c) a seleção da proposta do Estado para receber o primeiro financiamento da Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) no âmbito do Acordo CCLIP PRO-SEGURANÇA BR-O0011, celebrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Economia com o Banco Interamericano de Desenvolvimento em dezembro de 2020.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Condições financeiras da operação a ser contratada com o BID

As condições de financiamento são as cadastradas no SADIPEM, conforme minuta contratual e seus anexos:

- Prazo de Desembolso: 60 (sessenta) meses
- Prazo de Amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após a carência de 66 (sessenta e seis) meses
- Prazo Total: 300 (trezentos) meses
- Taxa de Juros: Libor trimestral, acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos de capital ordinário
- Demais Encargos e Comissões:
 - a) Comissão de Crédito: O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano; e
 - b) Comissão de Inspeção e Supervisão: O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

6. DO INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL

O programa proposto tem como objetivo de desenvolvimento a reinserção social e para a redução da reincidência criminal de forma eficaz e eficiente no Estado do Espírito Santo. Este objetivo será alcançado mediante a adoção de um modelo de controle de risco da reincidência criminal, com a implementação de ações voltadas a cada detento associando investimentos na modernização tecnológica dos ambientes físicos, da gestão e dos serviços do sistema prisional. Trata de um projeto voltado para segurança pública, tema central na pauta do desenvolvimento do Brasil e de elevado interesse de toda a sociedade brasileira.

A proposta do Estado do Espírito Santo reúne um conjunto de ações de abordagem multidisciplinar, inovadoras, de natureza humanística, transformadora e de modernização do sistema prisional, entre as quais está a criação do Centro de Formação Profissional, que irá auxiliar na qualificação profissional e abertura de postos de trabalhos para presos e egressos do sistema. Com laboratórios de qualificação profissional, será um braço importante para o reingresso do custodiado ao mercado de trabalho e uma alternativa para reduzir a superlotação do sistema.

A proposta contempla também a oferta de oficinas espalhadas em cinco complexos para garantir o direito ao trabalho da pessoa em cárcere, o que irá favorecer a redução de custos da gestão prisional, a autossuficiência por meio de oficinas de produção alimentícia, proporcionando mais produtiva e menos ociosidade para a população carcerária. Prevê ainda a construção da Penitenciária de Segurança Média III (Viana) e da Penitenciária Semiaberta em Cachoeiro de Itapemirim, possibilitando reduzir a taxa de ocupação no sistema com a abertura de 1400 novas vagas físicas. Além das iniciativas voltadas à sustentabilidade ambiental para a eficiência no uso e gestão de águas de abastecimento e residuárias de coleta e tratamento de esgoto.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Programa também prevê a instalação de novas unidades de cozinhas industriais e modernizações das já existentes como forma de garantir um fornecimento de alimento de qualidade e de mais baixo custo para as unidades e da implantação de lavanderias a fim de promover maior autonomia no fornecimento do serviço e economia financeira. Com foco na modernização e autossuficiência de recursos do sistema prisional capixaba, está prevista a instalação de micro usinas fotovoltaicas que permitirá economia financeira e menor impacto ambiental.

Com este escopo e implementação no período planejado, o Programa apresenta elevada rentabilidade social e econômica, comprovada nos resultados obtidos na avaliação de viabilidade. Mesmo nos cenários mais conservadores, a rentabilidade é mantida. Considerando o cenário base, a relação custo-benefício é de 1,07 dólares para cada dólar investido, com Taxa Interna de Retorno (TIR) de 23%, superior à taxa de 12% estabelecida como padrão do Banco.

CONCLUSÃO

O Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES caracteriza-se como um projeto estruturante de relevância em seu valor social, humanitário, jurídico, ambiental e para a gestão pública.

Para a legitimação do ato final, somos pela recomendação da operação, uma vez que constatado o preenchimento dos pré-requisitos exigidos para contratação de operação da espécie é evidente o atendimento das condições e exigências da legislação em vigor. O custo da operação está compatível com a relação custo-benefício que comprova a viabilidade econômica e o relevante interesse social para o nosso Estado.

ESTE É O PARECER,

Em, 30 de Junho de 2021.

REGINA CURITIBA DA SILVA
Subsecretária de Estado de Captação de Recursos

ALVARO ROGERIO DUBOC FARJADO
Secretário de estado de Economia e Planejamento - SEP

MARCELLO PAIVA DE MELLO
Secretário de Estado da Justiça

De Acordo:

JOSE RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

¹ Este Parecer Técnico atende as solicitações do Ofício SEI 146604/2021/ME, de 09/06/2021, quanto a inclusão das condições financeiras da operação a ser contratada com o BID e o cronograma estimativo de execução do Programa (Anexo 1).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anexo 1 - Parecer Técnico do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES

Cronograma Anual Estimativo de Execução do Programa

Valores em U\$S

Componentes	Total			Ano 1			Ano 2			Ano 3			Ano 4			Ano 5			
	BID	Estado	Total	BID	Estado	Total	BID	Estado	Total	BID	Estado	Total	BID	Estado	Total	BID	Estado	Total	
Componente 1: Fortalecimento dos programas de reinserção social	19.289.200	4.622.300	23.911.500	2.673.709	730.032	3.403.741	5.473.248	1.266.618	6.739.866	5.136.829	1.046.441	6.162.970	3.094.986	757.257	3.852.243	2.910.428	822.252	3.732.680	
1.1 Aplicação do modelo RNR	5.828.214	1.417.861	7.246.075	1.475.450	402.888	1.878.308	1.780.281	411.992	2.192.273	1.178.713	240.051	1.418.764	813.994	579.777	199.162	1.013.156	163.798	743.575	
1.2 Centrais de Alternativas Penais	1.148.047	269.583	1.417.639	103.769	28.333	132.102	416.125	96.300	512.425	328.061	66.811	394.872	175.260	22.559	133.332	178.142	124.831	35.267	
1.3 Incubadora de Cooperativas	419.998	102.560	522.558	97.871	26.723	124.594	69.250	16.926	85.276	110.773	22.559	76.497	18.717	1.69.143	2.037.776	1.69.143	65.606	18.535	
1.4 Formação e capacitação de egressos	5.709.654	1.379.751	7.089.406	253.805	69.299	323.104	1.040.429	240.776	1.281.205	1.692.980	344.786	286.057	1.455.200	1.553.287	438.834	1.992.121	71.182	323.135	
1.5 Oficinas de trabalho	606.385	3.270.534	61.612	16.823	78.435	905.449	209.539	1.114.988	1.091.416	222.272	1.313.689	353.737	86.550	440.287	251.954	65.031	18.373	83.404	
1.6 Centro de Formação Profissional (CEFOP)	1.516.757	367.978	1.884.735	387.019	105.672	492.691	841.193	194.669	1.035.861	1.32.211	26.926	159.137	91.302	22.339	113.642	151.032	42.670	193.702	
1.7 Central de empreendimentos	792.799	189.949	982.748	78.345	21.361	99.737	157.330	36.409	193.740	240.880	49.056	289.936	165.211	40.423	205.634	11.845	53.773	21.749	
1.8 Gestão do componente	720.956	172.283	883.240	171.024	46.696	217.720	160.968	37.251	198.219	205.277	41.806	247.083	141.760	34.685	176.445	41.928	21.525	98.731	
1.9 Acessos de salvaguardas penitenciárias	488.607	115.959	604.566	44.813	12.236	57.049	102.223	23.656	125.879	156.508	31.874	188.381	108.081	26.444	134.525	76.982	21.525	98.731	
Componente 2: Modernização da gestão e da tecnologia	24.800.000	6.800.000	31.600.000	916.341	286.285	1.202.626	13.750.913	3.641.206	17.392.120	10.116.887	2.868.069	12.984.956	15.858	4.440	20.248				
2.1 Central de monitoramento inteligente	10.127.702	2.754.251	12.881.953	1.574.004	336.573	1.574.004	6.249.680	1.654.899	7.904.579	3.866.395	1.096.097	4.962.491	11.627	3.255	14.883				
2.2 Videoconferência	1.237.431	336.573	1.692.355	16.962.138	13.291.217	3.671.138	916.341	286.285	1.202.626	760.354	201.340	961.694	472.845	134.048	606.894	4.231	1.185	5.416	
2.3 Plataforma integrada de gestão inteligente	143.650	38.038	181.688	1.538.053	468.832	2.006.885	9.029.509	2.352.826	11.362.335	13.576.965	5.777.947	1.637.924	7.415.571						
Componente 3: Melhoria da infraestrutura penitenciária	34.240.000	9.160.000	43.400.000	1.538.053	468.832	2.006.885	9.029.509	2.352.826	11.362.335	13.576.965	5.777.947	1.637.924	7.415.571	11.556.701	1.032.569	325.676	1.358.245		
3.1 Centros de Ressocialização Integrados (CRI)	20.695.969	5.543.289	26.239.268	508.704	155.064	563.768	2.462.364	636.166	3.098.530	9.497.410	2.475.533	11.972.943	7.913.672	2.177.557	10.091.228	313.819	98.980	412.799	
3.2 Programa de eficiência no uso e gestão de águas de abastecimento e residuárias	4.204.085	1.126.979	5.331.064	855.364	260.733	1.116.097	2.876.970	743.282	3.620.252	471.751	122.964	594.715							
3.3 Infraestrutura autossustentável do sistema prisional	2.686.755	727.143	3.413.898	53.034	227.020	3.363.903	326.271	94.294	410.565	1.633.019	425.652	2.058.671	304.384	83.750	388.115	423.100	133.447	556.547	
3.4 Gestão energética do sistema prisional	6.653.191	1.762.579	8.415.770	173.965	53.034	4.232.987	1.974.775	514.732	2.489.507	844.378	232.480	1.077.358	848.1690	848.1690	848.1690	848.1690	93.249	388.899	
Componente 4: Administração do Programa	4.000.000	4.000.000	812.491	708.330	812.491	7.425.743	5.940.594	1.485.149	28.962.600	7.240.650	36.203.250	29.812.661	7.453.090	37.265.451	13.021.934	3.255.484	16.277.418	4.591.711	1.147.928
TOTAL	82.329.201	20.582.301	102.911.501			7%							35%		16%		6%		5.739.639
Previsão Acumulada % Anual						7%							79%		94%		100%		

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEC**

138^a REUNIÃO

RESOLUÇÃO N° 13/0138, de 18 de dezembro de 2019.

O Presidente da COFIEC, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES
2. Mutuário:	Estado do Espírito Santo
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US\$ 82.329.200,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEC nº 3, de 29 de maio de 2019.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEC**, em 07/01/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIEC**, em 04/02/2020 às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **5661642** e o código CRC **OFAA8040**.

LEI N° 11.169

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID destinado à execução do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES, com a garantia da União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, até o valor de US\$ 82.329.200,00 (oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, duzentos dólares dos Estados Unidos da América), destinados à execução do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo - MODERNIZA-ES, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 610942

LEI N° 11.170

Dispõe sobre a transferência de créditos de ICMS objetos de repetição de indébito pela Petrobrás Distribuidora S/A, relativamente às operações com gás natural sujeitas ao regime de substituição tributária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de saldos credores de ICMS, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, da Petrobrás Distribuidora S/A, CNPJ nº 34.274.233/0053-25, para a Companhia de Gás do Espírito Santo - ES GÁS, CNPJ nº 34.307.295/0001-65, nos termos desta Lei.

Art. 2º A autorização de que trata esta Lei refere-se exclusivamente aos saldos credores de ICMS existentes na escrituração fiscal e aos créditos de ICMS, ambos decorrentes dos processos administrativos de repetição de indébito requeridos pela Petrobrás Distribuidora S/A, CNPJ nº 34.274.233/0053-25, relativamente às operações com gás natural sujeitas ao regime de substituição tributária e destinadas a estabelecimentos industriais, devidamente deferidos e homologados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto na legislação de regência do ICMS, os créditos de que trata o art. 2º serão transferidos mediante prévia homologação e autorização da SEFAZ, mediante Termo de Acordo a ser firmado na forma do art. 5º, observado o disposto no Regulamento e o seguinte:

I - o Termo de Acordo deverá relacionar o montante do crédito de ICMS a ser transferido, por período em que tenha ocorrido o fato gerador correspondente, bem como pelo número do respectivo processo administrativo relativo à decisão administrativa que tenha deferido o referido crédito;

II - os créditos relativos aos pedidos de repetição a serem transferidos serão atualizados pelo Valor de Referência do Tesouro Estadual - VRTÉ - no ato da homologação e autorização da SEFAZ; e

III - para fruição dos créditos transferidos, o estabelecimento destinatário dos créditos deverá escriturar separadamente na Escrituração Fiscal Digital - EFD - cada parcela de crédito definida no Termo de Acordo, sob o código "ES020200" e complementando com a expressão "Crédito transferido - Termo de Acordo , nos termos da Lei nº /2020".

§ 1º O montante do crédito a que se refere o inciso I do **caput**:

I - deverá ser utilizado exclusivamente pelo estabelecimento destinatário para compensação com imposto próprio regularmente declarado na EFD; e

II - não poderá ser utilizado para fins de compensação com imposto devido pelo contribuinte na qualidade de substituto tributário.

§ 2º A compensação do crédito acumulado de ICMS recebido em transferência deverá ser feita à razão de, no máximo, um vinte e quatro avos mensais na situação prevista no inciso I do **caput**.

Art. 4º O requerimento para celebração do Termo de Acordo deverá conter a assinatura do representante legal da pessoa jurídica detentora original dos créditos, bem como do estabelecimento destinatário dos créditos por transferência, e ser apresentado em qualquer Agência da Receita Estadual ou no Protocolo Geral da SEFAZ e instruído com documentação que demonstre:

I - situação regular, do remetente e do destinatário, quanto à apresentação da EFD; e

II - o valor relativo a cada crédito de ICMS a ser transferido, por período em que tenha ocorrido o fato gerador correspondente, bem como o número do respectivo processo administrativo relativo à decisão administrativa que tenha deferido o referido crédito.

§ 1º O processo deverá ser encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda para:

I - elaboração da minuta do Termo de Acordo; ou

II - comunicação do indeferimento do pedido, caso verificado o não atendimento das exigências nesta Lei ou no Regulamento de ICMS.

§ 2º Os interessados serão comunicados da resposta ao requerimento por meio do DT-e, ou mediante ciência no respectivo processo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do requerimento.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, será aberto o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento das pendências pelas partes requerentes.

Art. 5º O Termo de Acordo celebrado será assinado pelos diretores ou representantes legais das pessoas jurídicas requerentes e pelo Secretário de Estado da Fazenda, em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - uma via será entregue a cada requerente; e

II - uma via será juntada ao processo.

Art. 6º Celebrado o Termo de Acordo:

I - a transferência de crédito far-se-á mediante emissão de nota fiscal que, sem prejuízo dos dados relativos ao destinatário, conterá:

a) a expressão "Transferência de Crédito Fiscal - ICMS";

b) o valor do crédito transferido em algarismos e por extenso;

c) como natureza da transferência, o CFOP 5601 (Transferência de Crédito de ICMS Acumulado); e

II - o estabelecimento destinatário dos créditos:

Vitória (ES), quinta-feira, 17 de Setembro de 2020.

- a) registrará a nota fiscal de transferência dos créditos no livro Registro de Entradas de Mercadorias; e
b) compensará mensalmente os créditos transferidos no livro Registro de Apuração do ICMS, na forma disciplinada no Termo de Acordo.

§ 1º Após a celebração do Termo de Acordo, o processo deverá ser encaminhado à Gerência Tributária, para registro no sistema informatizado da SEFAZ e posterior remessa ao Arquivo Geral da SEFAZ.

§ 2º O Fisco poderá realizar as devidas diligências para verificar a regularidade das operações de transferência e fruição de créditos, impondo as penalidades cabíveis à parte que der causa a qualquer irregularidade.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer no Regulamento normas complementares necessárias à implementação das disposições de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 611074

LEI N° 11.171

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública o Instituto de Educação, Gestão Social, Ambiental e Tecnológica - INSTITUTO ABEOQUAR, localizado no Município de Linhares/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

"Declara de utilidade pública o Instituto de Educação, Gestão Social, Ambiental e Tecnológica - INSTITUTO ABEOQUAR, localizado no Município de Linhares/ES."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de setembro de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 611079

LEI N° 11.172

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.973, de 14 de janeiro de 2019, instituindo no Calendário Oficial do Estado o Dia do Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, a ser